LEI N.º 1.962 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1953

Dispõe sôbre a distribuição de correspondência postal e telegráfica.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Os edifícios de apartamentos ou hotéis residenciais de mais de um pavimento e mais de três apartamentos, terão obrigatòriamente, caixas postais para receber correspondência ordinária, uma para cada apartamento, de acôrdo com o modêlo aprovado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 1.º Cada caixa deverá ter uma abertura exterior que permita receber cartas de 12 centímetros de largura e ser munida de chave exclusiva que ficará sob a guarda do responsável pelo apartamento correspondente e haverá, para o carteiro, uma chave mestra que abrirá tôdas as caixas do distrito postal a que servir.

§ 2.º As caixas serão identificadas pelo número do apartamento a que se destinar a correspondência.

§ 3.º Os edifícios nas condições a que se refere êste artigo construídos ou licenciados para construções anteriores à publicação desta lei, incluirão a caixa receptora de correspondência, quando forem reconstruídos ou sofrerem obras substanciais.

§ 4.º Enquanto não existirem as caixas receptoras nos edifícios a que se refere o parágrafo anterior, será a correspondência postal entregue ao administrador, gerente, porteiro ou zelador do prédio.

Art. 2.º A correspondência de natureza expressa ou registrada, sem declaração de valor e os telegramas, quando não fôr solicitada pelos remetentes entrega pessoal aos destinatários, serão entregues aos respnsáveis pelos edifícios, quer sejam administradores, encarregados, gerentes, porteiros ou zeladores, que firmarão recibo dos objetos e assumirão responsabilidade pelo seu extravio ou violação, na forma da lei penal.

§ 1.º Na hipótese de solicitação manifestada de entrega pessoal será deixado em mãos dos responsáveis pelo edifício aviso escrito ao destinatário, para que, por êle ou representante seu, seja a correspondência procurada na sede da repartição distribuidora e, aí entregue, mediante prova de identidade.

§ 2.º A correspondência que contiver declaração de valor, será entregue na sede da repartição do destino ou aos responsáveis pelos edifícios quando estiverem munidos da autorização para recebê-la, firmada pelos destinatários dos objetos, da qual deverá ter conhecimento prévio a repartição postal distribuidora.

Art. 3.º A correspondência de que tratam os arts. 1.º e 2.º desta lei, quando endereçada a locatários de escritórios comerciais ou profissionais em edifícios de mais de dois pavimentos, será entregue aos responsáveis pela conservação ou guarda dos edifícios, que se encarregarão de sua distribuição aos destinatários, se êstes não preferirem recebê-la pelo serviço de caixas de assinantes existentes nas repartições distribuidoras.

Art. 4.º A correspondência endereçada a repartições públicas ou paraestatais, e por igual, a colégios quartéis e hospitais, asilos, hotéis ou pensões e a grandes emprêsas comerciais

ou industriais, será entregue a servidores ou pessoas encarregadas de receber a correspondência dessas repartições ou estabelecimentos, os quais responderão pelo seu desvio ou quebra de sigilo, nos têrmos da lei.

Art. 5.º A correspondência dirigida a casas, estabelecimentos particulares ou públicos, afastados da rua mais de 20 (vinte) metros e, em geral, em qualquer lugar onde o acesso fôr defeso ou difícil, será entregue na sede da repartição postal, quando os moradores, chefes, diretores, gerentes ou encarregados se recusarem a colocar caixa apropriada para recebê-la.

Art. 6.º O Poder Executivo baixará regulamento para a execução desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de agôsto de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *José Américo.*

Publicada no *Diário Oficial* de 2 de setembro de 1953.

*

LEI N.º 1.998 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sôbre a transferência dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana para o serviço da União, como extranumerários.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei :

Art. 1.º O Poder Executivo promoverá a transferência para o serviço da União, como extranumerários, na categoria que lhes possa tocar, tanto quanto possível em consonância com as funções ao tempo exercidas, dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro - Boliviana, desde que tenham ao terminar a construção da ferrovia Brasil-Bolívia 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho.

§ 1.º Aos não transferidos é assegurado o direito à indenização, em dinheiro, correspondente a 1 (um) ano de serviço, quando hajam trabalhado na aludida Comissão por mais de 5 (cinco) anos, ou a 3 (três) meses, quando por tempo inferior a 5 (cinco) anos, devendo ser tomada como base, para a indenização, a remuneração percebida ao terminar a construção da ferrovia.

§ 2.º A Comissão Mista Brasileiro-Boliviana é obrigada a fornecer aos empregados dispensados o atestado de serviço.

Art. 2.º Esta lei não se aplica aos funcionários da União, Estados ou Municípios, que servem na Comissão como requisitados.

Art. 3.º O Poder Executivo aproveitará, de preferência em obras públicas de sua execução ou de execução das autarquias federais, o pessoal de obras que deixar o serviço de construção da ferrovia Brasil-Bolívia.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 1 de outubro de 1953. — JOÃO CAFÉ FILHO, Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de outubro de 1953.

*

LEI N.º 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sôbre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros, existentes no território nacional :

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados do petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior :

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização.

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgão de execução.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Art. 3.º O Conselho Nacional do Petróleo órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1.º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluídos e de gases raros.

Art. 4.º O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se. na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único. O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

Capítulo III

DA SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRÁS) E SUAS SUBSIDIÁRIAS

SEÇÃO I

Da Constituição da Petrobrás

Art. 5.º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S. A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.

Art. 6.º A Petróleo Brasileiro S. A. terá por objetivo a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo — proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7.º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos :

I — Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos.

II — Pelo arrolamento, com tôdas as especificações, dos bens e direito que a União destinar à integralização de seu capital.

III — Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão :

I — Aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituirem o capital da União.

II — Aprovação dos Estatutos.

III — Aprovação do plano de transferências dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3.º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4.º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8.º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas. A reforma dos Estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autozação legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II

Do capital da Petrobrás

Art. 9.º A Sociedade terá inicialmente o capital de Cr$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1.º Até o ano de 1957, o capital será elevado a um mínimo de Cr$ ..... 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), na forma prevista no art. 12.

§ 2.º As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferências, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9.º do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1949.

§ 3.º As ações preferenciais terão prioridade no reembôlso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5 % (cinco por cento).

§ 4.º As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acôrdo com a vontade do acionista.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais; também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51 % (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

§ 1.º Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital a União o fará em dinheiro.

§ 2.º Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sôbre a receita dos tributos e contribuições destinados à integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr$ ..... 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 3.º A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existam ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo, de rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuído

a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da Petrobrás no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11. As transferências pela União de ações do capital social ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas as quais a lei confere êste direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinqüenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência dêste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12. Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13. A parte da receita do impôsto único sôbre combustíveis líquidos a que se refere o art. 3.º da lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952, terá a seguinte aplicação :

I — Os 40% (quarenta por cento) pertencentes à União em ações da Sociedade até que esteja assegurada a integralização do capital previsto no § 1.º do art. 9.º e, eventualmente, na tomada de obrigações;

II — Os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios serão aplicados:

a) em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital de acôrdo com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, devendo a participação de cada entidade ser, no mínimo, proporcional à respectiva cota do impôsto único.

b) na tomada de obrigações da Sociedade ou de ações e obrigações das Subsidiárias ficando sempre assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma participação proporcional às respectivas contribuições, observada a preferência estabelecida no art. 40.

Parágrafo único. A cota do Fundo Rodoviário Nacional, que cabe às entidades mencionadas no inciso II, poderá ficar retida, se fôr opôsto qualquer obstáculo à aplicação da percentagem especificada no mesmo inciso aos fins e nos têrmos estabelecidos neste artigo.

Art. 14. O produto dos impostos de importação e de consnmo incidentes sôbre veículos automóveis e do impôsto sôbre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação dêsses veículos, suas peças e acessórios, se destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade.

Art. 15. Os proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticas e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade os quais conterão declaração expressa dêsse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único. Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere êste artigo, promovendo o Govêrno convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que, em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16. Os recursos de que tratam os artigos 13, 14 e 15 serão recolhidos a conta ou a contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1.º A União, por intermédio do representante designado nos têrmos do art. 7.º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição de acôrdo com as instruções do Ministério da Fazen-

da, para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2.º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital, a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17. A Sociedade poderá emitir, até o limite do dôbro de seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

SEÇÃO III

Dos acionistas da Petrobrás

Art. 18. Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno poderão admitir como acionistas sòmente :

I — as pessoas jurídicas de direito público interno :

II — o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais em conseqüência de lei estejam sob contrôle permanente do Poder;

III — os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil uns e outros solteiros ou casados com brasileiras ou estrangeiras, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9.º alínea *b* do decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil);

V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiros, de que sòmente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil).

SEÇÃO IV

Da diretoria e do conselho fiscal da Petrobrás

Art. 19. A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1.º O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum* com direito de veto sôbre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva.

b) 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos;

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público com exceção da União em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos.

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2.º O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7 % (sete por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras *c* e *d* do § 1.º.

§ 3.º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos 3 (três Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4.º E' privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5.º Do veto do Presidente ao qual se refere a letra *a* do § 1.º, haverá recurso *ex-officio* para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6.º Os 3 (três) primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de respectivamente, 1 (um) 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A União elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado outro, as demais pessoas jurídicas de direito público, três assegurados neste caso, a cada grupo de acionistas que representar um terço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21. O Conselho Fiscal da Petróleo Brasileiro S. A. terá as atribuições constantes do art. 127 do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplicando o decreto-lei n.º 2.823, de 31 de dezembro do mesmo ano.

SEÇÃO V

Dos favores e obrigações atribuídas à Petrobrás

Art. 22. Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais serão isentos de impôsto e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União que se entenderá com as outras entidades de direito público solicitando-lhes os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União que se entenderá com as outras entidades de direito público solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participarão, na esfera de sua competência tributária.

Art. 23. A Sociedade gozará de isenção de direito de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destidos à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Todos os materiais referidos neste artigo com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

Art. 24. À Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos têrmos de legislação em vigor.

Art. 25. Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no país ou no exterior a favor de emprêsas subsidiárias, e desde que a operação no caso de capital estrangeiro não tenha qualquer vinculação real.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior pela Sociedade e pelas suas subsidiárias a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado, quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interêsse nacional em causa.

Art. 26. Sòmente quando os dividendos atingirem 6% (seis por cento) poderá a Assembléia Geral dos Acionistas fixar as percentagens ou gratificação por conta dos lucros para a Administração da Sociedade.

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5 % (cinco por cento) sôbre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 1.º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2.º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata êste artigo.

§ 3.º Os Estados e Territórios distribuirão 20 % (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de

cada um dêles, devendo êste pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4.º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28. A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29. Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinaria e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis, ainda quando, como valor econômico, seja, pela Petrobrás, cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias.

Art. 30. Não ocorrendo a desapropriação a Petrobrás indenizará pelo seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31. A Petrobrás de acôrdo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32. A Petrobrás e as sociedades dela subsidiárias enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquêle remetidas a Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sôbre as contas que lhe forem enviadas. E o Congresso Nacional depois de tomar conhecimento das mesmas sem julgá-las e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 33. A direção da Petrobrás e a direção das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acêrca dos seus atos e deliberações.

Art. 34. Quando o acionista fôr pessoa jurídica de direito público ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da Sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35. Os Estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

SEÇÃO VI

Disposições relativas ao pessoal da Petrobrás

Art. 36. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único. Na hipótese do Conselho Nacional do Petróleo reduzir o seu pessoal, a Petrobrás dará preferência no preenchimento dos cargos ou funções, de acôrdo com as suas aptidões aos servidores dispensados.

Art. 37. Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S. A. o disposto na alínea *c* do art. 2.º do decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38. A Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços bem como de operários qualificados através de cursos de especialização, que organizará podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do País ou bôlsas de estudos para a prepara-

ção no exterior e outros meios adequados.

SEÇÃO VII

Das subsidiárias da Petrobrás

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º Na composição da restante parte do capital, observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás, assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, letra *b* e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2.º Os cargos de direção das emprêsas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objetivo seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 3.º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta Lei assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interêsse relevante naquelas emprêsas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata êste artigo serlhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, prèviamente estabelecidos os prazos e condições que visando a facilitar a colaboração do Estado não sacrifiquem, no entanto, os interêsses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41. A Petrobrás, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se igualmente, às emprêsas subsidiárias da sociedade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no país, e mantida as concessões dos oleodutos em idêntica situação.

Art. 44. Não ficam prejudicadas as autorizações para a instalação e exploração de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento nos prazos prefixados até a presente data.

Art. 45. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46. A Petróleo Brasileiro S. A. poderá independentemente de autorização legislativa especial participar como acionista, de qualquer das emprêsas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las suas subsidiárias.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S. A. adquirirá nos casos do presente artigo no mínimo 51 % (cinqüenta e um por cento) das ações de cada emprêsa.

Art. 47. Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 48. As contribuições especiais para pesquisa e outras, a que se obrigam as emprêsas concessionárias, na forma da lei vigente e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para quaisquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas a subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 49. As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do art. 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, são exclusivamente as existentes na data da vigência desta lei.

Art. 50. Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sôbre assunto de interêsse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 51. Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 52. O saldo das dotações orçamentárias e créditos adicionais do Conselho Nacional do Petróleo, para o exercício em que entrar em funcionamento a Petrobrás, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à Sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

Parágrafo único. Essas quantias serão levadas à conta de integralização de capital da União.

Art. 53. Da receita do impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos de que trata a lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952, 48 % (quarenta e oito por cento) caberão aos Estados e Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos oriundos de matéria prima nacional e para os produtos importados ou de óleo importado.

I — A parte da receita destinada aos empreendimentos ligados à indústria do petróleo (art. 3.º da lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952) terá a aplicação prevista no art. 13 desta lei.

II — A parte da receita destinada ao Fundo Rodoviário Nacional será aplicada de acôrdo com as disposições da lei n.º 302, de 13 de julho de 1936, e lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952.

§ 1.º A receita resultante dos produtos de matéria prima nacional será distribuída, observadas as disposições dos incisos anteriores, aos Estados e Distrito Federal da seguinte forma :

1) 18% (dezoito por cento) proporcionalmente às superfícies;

2) 36 % (trinta e seis por cento) proporcionalmente às populações;

3) 36 % (trinta e seis por cento) proporcionalmente aos consumos;

4) 10% (dez por cento) proporcionalmente à produção de óleo cru de poço ou de xisto ou ainda de condensados.

§ 2.º A receita resultante de derivados importados ou produzidos com óleo cru importado, será distribuída aos Estados e Distrito Federal pela forma seguinte:

1) 20 % (vinte por cento) proporcionalmente às superfíceis;

2) 40 % (quarenta por cento) proporcionalmente às populações;

3) 40 % (quarenta por cento) proporcionalmente aos consumos.

§ 3.º As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculados com base nas quantidades consumidas em cada unidade federativa e não sôbre o impôsto pago.

§ 4.º A distribuição da cota de 12% (doze por cento) do impôsto único, que caberá aos Municípios far-se-á, também, no que fôr aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores.

§ 5.º Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

Art. 54. Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um caso participasse da distribuição prevista

no art. 53 da presente lei, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 55. Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos de legislação do trabalho nas suas relações com a Petrobrás.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Ciro Espírito Santo Cardoso.* — *Vicente Ráo.* — *Osvaldo Aranha.* — *José Américo.* — *João Cleofas.* — *Antônio Balbino.* — *João Goulart.* — *Nero Moura.*

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DESTA LEI

A) Automóveis, inclusive camionetas:

a) Particulares :

	Cr$
Até o pêso de 1.000 kg. inclusive	1.000,00
De mais de 1.000 até 1.500 kg. inclusive	2.000,00
De mais de 1.500 até 1.800 kg. inclusive	4.000,00
De mais de 1.800 kg.	8.000.00

Nota 1.ª — Reduzem-se de 20% (vinte por cento) as contribuições quanto aos automóveis de mais de 3 (três) até 5 (cinco) anos de fabricação; de 40% (quarenta por cento) quanto aos de mais de 5 (cinco) até 7 (sete) anos; de 60 % sessenta por cento) quanto aos de mais de 7 (sete) até 10 (dez) anos e de 80% (oitenta por cento) quanto aos de mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Nota 2.ª — Aplicam-se aos jeeps e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais, agro-pecuários, florestais minerais e em obras públicas as bases de contribuição a seguir especificados para os automóveis de aluguel:

	Cr$
Até o pêso de 1.000 kg. inclusive	200,00
De mais de 1.000 a 1.500 kg.	400,00
De mais de 1.500 a 1.800 kg.	800,00
De pêso superior a 1.800 kg.	1.600,00

Nota: Reduzem-se de 50% (cinqüenta por cento) as contribuições quando se relacionarem com automóveis de mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de pêso até 1.000 kg. ficam isentos e isentam-se todos os automóveis de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuidor e diretamente explorado pelo proprietário.

B) Caminhões e outros veículos de carga :

	Cr$
De menos de 1 tonelada de carga	200,00
De 1 a 2 toneladas de carga	400,00
De 2 a 5 toneladas de carga	800,00
De 5 a 7 toneladas de carga	1.200,00
De 7 a 10 toneladas de carga	1.6000,0
De mais de 10 toneladas de carga	2.000,00

Nota: Reduzem-se de 50% (cinqüenta por cento) as contribuições, quando se relacionarem com veículos mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de capacidade inferior a uma tonelada ficarão isentos e isentam-se todos os de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

C) Ônibus :

	Cr$
Com capacidade até 20 passageiros, inclusive	1.600,00
Com capacidade de 21 a 30 passageiros	2.400,00
Com capacidade de 31 a 40 passageiros	3.200,00
Com capacidade de 41 ou mais passageiros	4.000,00

D) Veículos Aquáticos :

a) Particulares, para recreio :

	Cr$
Com motor até 5 HP	400,00
Com motor de mais de 5 até 10 HP	1.000,00
Com motor de mais de 10 até 20 HP	2.400,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP	4.000,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP	6.400,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP	12.000,00
Com motor de 100 HP	20.000,00

Nota: As contribuições devidas pelos proprietários de embarcações destinadas a fins industriais e comerciais, conquanto privativas, são as constantes da tabela a seguir.

b) Para transportes industriais ou comerciais:

	Cr$
Com motor até 10 HP	isentos
Com motor de mais 10 até 20 HP	200,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP	400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP	800,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP	1.200,00
Com motor de mais de 100 HP	2.000,00

Nota 1.ª: Reduzem-se de 50% (cinqüenta por cento) as contribuições quando se referirem a embarcações equipadas com motores de mais de 5 (cinco) anos de uso, caso em que serão isentas as embarcações até 20 HP.

Nota 2.ª: Isentam-se tôdas as embarcações com motores com mais de quinze anos de uso e as que se destinem à pesca até 20 HP, desde que seja a única possuída e diretamente explorada pelo proprietário.

E) Veículos Aéreos :

a) Para transporte privado ou de recreio :

	Cr$
Com motores até 150 HP	5.000,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP	10.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP	20.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP	25.000,00
Com motores de mais de 2.000 HP	50.000,00

b) Para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados :

	Cr$
Com motores até 150 HP	600,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP	1.000,00
Com motores de mais de 450 a 1.000 HP	2.000,00
Com motores de mais de 1.000 a 2.000 HP	2.600,00
Com motores de mais de 2.000 HP	5.000,00
c) Para instrução	isentos

Publicada no *Diário Oficial* de 3 de outubro de 1953.

LEI N.º 2.060 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1953

Cria cargos de diplomata, restabelece com o título de Ministros para Assuntos Econômicos os cargos de Conselheiro Comercial do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seuinte Lei :

Art. 1.º São criados, na carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores mais vinte (20) cargos na classe M, de (10) na classe L e quinze (15) na classe K.

Parágrafo único. Os cargos das classes M e L, cuja criação é prevista neste artigo, serão imediatamente providos, mediante promoção dos atuais ocupantes das classes L e K, respectivamente, da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, que satisfizerem os requisitos exigidos pela legislação em vigor. Os cargos da classe K, tanto os criados por êste artigo, quanto os vagos, resultantes das promoções acima, serão preenchidos por nomeação dos alunos aprovados no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, do Instituto Rio Branco e por concurso de provas, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2.º O artigo 11, alínea *c*, do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11: .....

c) As promoções à classe N obedecerão também ao critério de merecimento, e a cada promoção, concorrerão necessária e incondicionalmente, todos os funcionários da classe anterior, colocados nos dois primeiros terços de lista de antiguidade.

Parágrafo único. A lista de cada promoção à classe N, constará dos nomes dos funcionários da classe M, colocados nos dois primeiros têrços; por ordem de antiguidade.

Art. 3.º São restabelecidos no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, com o título de Ministros para Assuntos Econômicos, os cargos isolados e de provimento efetivo de Conselheiros Comerciais.

§ 1.º Os cargos ora restabelecidos são em número de doze (12), sendo seis (6) do padrão O e seis (6) do padrão N.

§ 2.º Para provimento dos cargos do padrão O são exigidos dez (10) anos de serviço público, sendo cinco (5) anos, pelo menos, de bons serviços prestados ao País no exterior, em setôres de assuntos econômicos.

§ 3.º Os Ministros para Assuntos Econômicos exercerão suas funções no exterior, junto às Missões Diplomáticas, com as prerrogativas inerentes aos funcionários da carreira diplomática de igual padrão; e a êstes últimos fica estendido o direito de servir como Ministros para Assuntos Econômicos, desde que se tenham especializado na matéria e o Govêrno julgue necessário utilizar-lhes as aptidões nesse pôsto.

Art. 4.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, os créditos de ... Cr$ 1.692.400,00 (um milhão seiscentos e noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros), e de Cr$ 997.780,00 (novecentos e noventa e sete mil e setecentos e oitenta cruzeiros), suplementares, respectivamente à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, subconsignação 01-04-06 e à Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário — subconsignação 05 — Mensalistas 04-06 do Orçamento da despesa do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1953, 132.º da Independência e 65.º da

República. — GETÚLIO VARGAS. — *Vicente Ráo.* — *Osvaldo Aranha.*

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de novembro de 1953.

*

LEI N.º 2.067 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1953

Modifica, no tocante a ações rescisórias e mandados de segurança, os artigos 3.º, *inciso II,* 4.º, *parágrafos único,* 5.º, *parágrafos* 4.º, 5.º *e* 6.º, *da Lei número* 1.505, *de* 19 *de dezembro de* 1951, *que cria novos cargos de Desembargador da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.*

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono, a seguinte Lei :

Art. 1.º São feitas na Lei de número 1.505, de 19 de dezembro de 1951, as seguintes modificações :

1.ª — Redija-se assim o início II, do artigo 3.º, mantido o respectivo parágrafo único.

"*II — processar e julgar* :

a) os mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito do Distrito Federal, do Chefe de Polícia dos Juízes de Direito e dos Juízes substitutos;

b) as ações rescisórias de sentença de primeira instância;

c) as execuções das sentenças proferidas nos feitos da sua competência originária";

2.º — Dê-se ao parágrafo único do artigo 4.º, a seguinte redação :

"*Parágrafo único. Também competirá aos Grupos de Câmaras processar e julgar* :

a) as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos de Câmaras Cíveis isolados;

b) o agravo de despacho que não admitir os embargos ou as revistas aludidos neste artigo, ou declarar tais recursos renunciados ou desertos;

e) as execuções das sentenças proferidas nos feitos de sua competência originária".

3.ª — Acrescente-se ao artigo 5.º, mais um parágrafo, passando os parágrafos 4.º, 5.º e 6.º, respectivamente a 5.º, 6.º e 7.º :

"§ 4.º *Não se distribuirá ação rescisória de acórdão de Câmara isolada ao Grupo de Câmaras de que a prolatora fizer parte, nem a ação rescisória de acórdão de Grupo de Câmaras ao Grupo que o prolatou*".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor dez dias depois de publicada e se aplica aos processos em curso, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de novembro de 1953.

*

LEI N.º 2.068 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre operações imobiliárias do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e dá outras providências.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono, a seguinte Lei :

Art. 1.º O artigo 1.º do Decreto-lei de número 7.264, de 22 de janeiro de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação :

"*Art.* 1.º *Nas operações destinadas à construção ou aquisição de residência para segurados, mediante promessa de venda ou hipoteca, fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) autorizado a a operar independentemente da limitação de que tratam o parágrafo* 2.º, *do artigo* 3.º *do Decreto-lei número* 6.016, *de* 23 *de novembro de* 1943, *e a Lei de*

número 1.061, *de 7 de fevereiro de* 1950, *e da entrada inicial estabelecida nos parágrafos* 2.º *e* 4.º, *do artigo* 14, *do Decreto-lei número* 2.865, *de* 12 *de dezembro de* 1940, *que será neste caso substituída por um seguro de suplemento de garantia imobiliária, realizado na forma do artigo* 6.º *do mesmo Decreto-lei*".

Art. 2.º As operações imobiliárias serão realizadas em regime racional de concorrência pública, quando se tratar de imóveis do próprio IPASE estabelecendo-se, para as operações em geral, proporção entre a remuneração do servidor e as prestações de amortização do capital e juros, de forma que estas não excedam a cinqüenta e cinco por cento (55%) do valor daquela, e ainda fixados os prazos contratuais de 5 (cinco), 10 (dez) 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos desde que a sua soma com a idade do servidor, no dia da assinatura da proposta respectiva, não seja superior a 70 (setenta) anos.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, compreende-se como remuneração do servidor, o vencimento, salário ou provento sôbre o qual incida o desconto obrigatório para o seguro social do IPASE.

§ 2.º Nas operações isoladas, sôbre imóveis indicados pelo próprio segurado, o IPASE estabelecerá conforme as suas possibilidades financeiras, as situações e casos que devem ser atendidos preferencialmente, de forma a manter o regime de funcionamento permanente da Carteira Imobiliária.

§ 3.º Aos servidores de mais de 60 (sessenta) anos, nos empréstimos sob garantia hipotecária será facultado o prazo de 10 (dez) anos, para liquidação da dívida.

Art. 3.º O segurado obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado que ocupe imóvel residencial do Instituto, como locatário fica com o direito de adquiri-lo pelo preço de custo, acrescido de 10 % (dez por cento) para despesa de administração dispensadas as exigências do artigo 2.º desta Lei.

Art. 4.º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado manterá serviço de assistência ao associado proponente em operação imobiliária para preparo e encaminhamento necessário à sua realização sem ônus algum, exceto o decorrente de selos e fornecimento de certidões.

Art. 5.º Os juros provenientes dessas operações imobiliárias serão cobrados à base máxima de 8 % (oito por cento) para as operações até ..... Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), 9 % (nove por cento) para a diferença a mais até Cr$ 300.000,00 — (trezentos mil cruzeiros) e 10 % (dez por cento) para as que ultrapassarem esta quantia.

Parágrafo único. As importâncias pagas pelos segurados, a título de aluguel no imóvel a ser adquirido, enquanto se processam os regimes de hipoteca ou promessa de venda, serão deduzidas em favor dos mesmos no preço da operação, depois de decorridos 6 (seis) meses da data da efetivação da transação.

Art. 6.º Os creditos orçamentários referentes a subvenções ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) serão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 1.º O Ministério da Fazenda providenciará no sentido de que as subvenções e auxílios concedidos ao IPASE, bem como o reembôlso das despesas feitas pelo mesmo Instituto a título de aumento de proventos de aposentadorias e pensões de beneficiários de servidores federais, constantes do orçamento da despesa, sejam pagos mensalmente, em cotas duodecimais.

§ 2.º As referidas cotas serão fixadas com base nos valores consignados no orçamento da despesa da União quanto às subvenções e auxílios, e no que diz respeito aos reembolsos das despesas de aumento de proventos de

aposentadoria e pensões observar-se-á a previsão da receita correspondente no orçamento do IPASE.

§ 3.º O IPASE prestará contas ao Ministério da Fazenda, até 30 de junho de cada ano, dos desembolsos de pensões e proventos de aposentadorias feitos no exercício anterior, à conta da União, promovendo-se então o ajuste contábil e recebendo ou pagando o Instituto a diferença que se apurar.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *João Goulart.* — *Osvaldo Aranha.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de novembro de 1953.

*

LEI N.º 2.077 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1953

Concede pensões especiais às viúvas e aos filhos de Alaim de Almeida Carneiro e Murilo Braga de Carvalho, ex-funcionários do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Ministério da Educação e Cultura.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei :

Art. 1.º É concedida a pensão especial de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais, a Diva Miranda de Lima Almeida Carneiro, Sadi Carnot de Almeida Carneiro, Ari Miranda de Almeida Carneiro e Paulo César de Almeida Carneiro, viúva e filhos de Alaim de Almeida Carneiro, ex-funcionário do Departamento Administrativo do Serviço Público, falecido no sinistro do avião "President", caido no interior do Estado do Pará, em 29 de abril de 1952.

Art. 2.º E' concedida, igualmente. a pensão especial de Cr$ 3.000,00 — (três mil cruzeiros) mensais, a Cléia Santos Braga de Carvalho, Murilo Braga de Carvalho Júnior e Cléa Maria Braga de Carvalho, viúva e filhos de Murilo Braga de Carvalho ex-funcionário do Ministério da Educação e Cultura, também vítima do sinistro referido no artigo anterior.

Art. 3.º As pensões, instituídas por esta Lei, serão divididas em duas partes iguais, cabendo uma às viúvas que as perceberão enquanto se mantiverem nesse estado e a outra, rateada em parte iguais, aos filhos dos extintos.

Parágrafo único. Por morte das viúvas beneficiárias, a pensão a que se refere esta Lei será transferida aos herdeiros mencionados nos artigos 1.º e 2.º, perdendo os do sexo masculino direito ao benefício quando atingirem a maioridade e a do sexo feminino quando contrair matrimônio.

Art. 4.º Do montante da pensão será deduzida qualquer eventual indenização que os beneficiados venham a receber por parte do Estado, em conseqüência do acidente verificado.

Art. 5.º As despesas com as pensões concedidas pela presente Lei correrão por conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 6.º Esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1953. — JOÃO CAFÉ FILHO, Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de novembro de 1953.

*

LEI N.º 2.078 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1953

Acrescenta parágrafo único ao artigo 7.º, da Lei de número 116, de 15 de outubro de 1947.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do artigo 70,

parágrafo 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei :

Art. 1.º O artigo 7.º da Lei número 116, de 15 de outubro de 1947 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os candidatos classificados em concurso de títulos e provas para o ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, poderão ser nomeados em caráter efetivo enquanto não abertas inscrições para novo concurso".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1953. — JOÃO CAFÉ FILHO, Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de novembro de 1953.

*

LEI N.º 2.083 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953

Regula a liberdade de imprensa.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

A LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 1.º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.

§ 1.º Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando clandestinos, isto é, sem editores diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2.º Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos ficarão sujeitos à censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2.º É vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades anônimas por ações ao portador.

Parágrafo único. Nem os estrangeiros, nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas, ou não, proprietárias de emprêsas jornalísticas.

Art. 3.º A responsabilidade principal nas emprêsas jornalísticas e a sua orientação, assim intelectual como administrativa, caberão exclusivamente a brasileiros.

Art. 4.º A sociedade que se organizar para a exploração de emprêsas jornalísticas deverá obedecer aos preceitos da lei sôbre sociedades comerciais, excetuadas as fundações, como tais conceituadas nas leis civis. Uma e outras deverão respeitar as peculiaridades estabelecidas na Constituição Federal e nesta lei para seu funcionamento.

Art. 5.º Assim os jornais ou periódicos como as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas físicas ou a sociedade, devem ser registrados em cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 6.º O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I — no caso de jornais ou outros periódicos :

a) declaração de nome, nacionalidade e residência do diretor ou diretores, do redator-chefe, ou redatores-chefes, do proprietário, do gerente e dos acionistas quando se tratar de jornal ou periódico pertencentes à sociedade comercial;

b) designação do título do jornal ou periódico, da sede da redação, da administração e das oficinas impressoras, esclarecendo-se se são próprias ou não, e, no caso negativo, indicando-se quais os proprietários.

c) um exemplar do respectivo contrato social ou dos estatutos quando se

tratar de jornais ou periódicos pertencentes à sociedade;

II — no caso de oficinas impressoras:

a) declaração do nome, nacionalidade e a residência do proprietário e gerente;

b) indicação da sede da administração, do lugar, rua e número, onde funciona a oficina e denominação desta;

c) um exemplar do contrato social ou dos estatutos, na hipótese de se tratar de oficina pertencente à sociedade.

Parágrafo único. As alterações supervenientes, em qualquer dessas indicações, deverão ser averbadas no registro, dentro em oito dias.

Art. 7.º A falta de registro, ou registro defeituoso será punida com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), mediante processo promovido pelo Ministério Público. A multa, porém, só será cobrada depois que marcado pelo juiz novo prazo, para o registro ou para a sua emenda, não fôr cumprido o despacho.

Capítulo II

DOS ABUSOS E PENALIDADES

Art. 8.º A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem no seu exercício.

Art. 9.º Constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa, sujeitos às penas que vão ser indicadas, os seguintes fatos :

a) fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou propaganda que se proponha a alimentar preconceitos de raça e de classe : pena de um a três meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito, ou multa de Cr$ .. 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) quando se tratar de outros responsáveis subsidiários;

b) publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, que provoquem alarma social ou perturbação da ordem pública : penas — as mesmas da letra anterior;

c) incitar à prática de qualquer crime : pena de um têrço da do crime provocado, contanto que não exceda de um ano de detenção para o autor do escrito e de multa de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

d) publicar segredos de Estado, notícias ou informações relativas à sua fôrça, preparação e defesa militar, ou sôbre assuntos cuja divulgação fôr prejudicial à defesa nacional, desde que exista norma ou recomendação prévias determinando segredo, confidência ou reserva, ou desde que fàcilmente compreensível a inconveniência da publicação : penas de seis meses a um ano de detenção para o autor do artigo e a multa de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para qualquer dos responsáveis subsidiários;

e) ofender a moral pública e os bons costumes : pena de três a seis meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

f) caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime : pena de seis meses a um ano de detenção para o autor do escrito e multa de Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

g) difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena de dois a seis meses para o autor do escrito e de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

h) injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro: pena de um a quatro meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

i) obter favor ou provento indevidos, mediante a publicação ou a ameaça de publicação de escrito ou re-

presentação figurativa desabonadoras da honra ou da conduta de alguém; pena : detenção de seis meses a um ano para o autor do escrito ou da ameaça da publicação ou representação e multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), para qualquer dos responsáveis subsidiários.

Parágrafo único. Quando os crimes das letras *f*, *g* e *h* forem praticados contra órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, as respectivas penas de detenção e de multa serão aumentadas de um têrço.

Art. 10. São também puníveis a calúnia, a difamação e a injúria contra a memória de alguém, na forma das letras *f*, *g* e *h* do art. 9.º.

Art. 11 Se os fatos que constituem os crimes indicados nas letras *f*, *g* e *h* do art. 9.º forem divulgados de maneira imprecisa sob fórmulas equívocas, o ofendido, ou seu representante legal, terá o direito de chamar a explicações o responsável pelo escrito, o qual as deverá fornecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Se as explicações não forem dadas ou as que se derem não forem satisfatórias, a juízo do ofendido, poderá êste, ou seu representante, mover a ação criminal que couber.

Art. 12 Será admitida a prova do fato imputado :

a) se a vítima da imputação fôr indivíduo ou corporação que exerça função pública e a imputação se referir ao exercício dessa função;

b) se o ofendido permitir a prova, ou tiver sido condenado definitivamente pelo fato imputado.

§ 1.º A prova restringir-se-á aos fatos que constituam o objeto do crime.

§ 2.º Não se admitirá prova da verdade :

a) quando depender de ação particular e esta ainda não tenha sido iniciada, ou se, depois de iniciada, o autor dela desistir;

b) quando o ofendido tiver sido absolvido do fato de que é acusado e a sentença absolutória houver passado em julgado;

c) quando se tratar de expressões injuriosas sem concretização de fatos.

§ 3.º No caso de injúria, a pena deixará de ser aplicada.

a) quando o ofendido provocou diretamente a injúria;

b) quando a injúria consistir em retorsão imediata a outra injúria.

Art. 13. A pena de prisão só será aplicada aos autores dos escritos incriminados e não poderá exceder de um ano. Os demais responsáveis, na falta de autor, só estarão sujeitos a penas pecuniárias.

Art. 14. Além das penas criminais, o condenado por delitos de imprensa ficará sujeito a pagar ao ofendido as perdas e danos que, na forma do direito civil e perante os juízes do cível, forem regularmente apurados.

Art. 15. Não constituem abusos de liberdade de imprensa :

a) a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

b) a publicação de debates nas assembléias legislativas, dos relatórios ou qualquer outro escrito impresso pelas mesmas;

c) o noticiário, a resenha ou a crônica dos debates de projetos nas mesmas assembléias e as críticas que se fizerem aos trabalhos parlamentares;

d) a crônica dos debates escritos ou orais perante os juízes e tribunais, assim a publicação de despachos, como as sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por aquelas autoridades judiciais;

e) a discussão e crítica que não descerem a insulto pessoal sôbre atos governamentais, sentenças e despachos dos juízes e tribunais;

f) a publicação de articulados, cotas ou alegações produzidas em juízo, salvo se contiverem injúria ou calúnia;

g) a crítica, ainda quando veemente e ofensiva contra alguém, desde que se limite aos legítimos têrmos a necessidade de narrativa, excluído o ânimo de injuria e atenta, apenas, a preocupação do bem ou do interêsse social;

h) a exposição de qualquer doutrina ou idéia.

Art. 16. A retificação espontânea, feita, antes de iniciado o procedimento judicial pelo jornal ou periódico, onde saiu a imputação, excluirá a ação penal contra os responsáveis. O mesmo acontecerá se se fizer em juízo a retratação.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 17. E' assegurado o direito de resposta a quem fôr acusado em jornal ou periódico.

Art. 18. Se o pedido de retificação não fôr atendido de imediato, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação. Para êste fim, apresentando um exemplar do artigo incriminado e o texto em duas vias, dactilografadas, da resposta retificativa, requererá ao juiz criminal que ordene ao responsável pela publicação que seja inserida a resposta dentro em 24 (vinte e quatro) horas, se se tratar de jornal diário, ou no número seguinte, se o periódico não fôr diário.

Parágrafo único. O pedido de retificação poderá ser formulado pelo próprio ofendido, ou, no caso de ofensa à memória de alguém, por seu cônjuge, ascendente, descedente ou irmão.

Art. 19. Recebido o pedido de retificação, o juiz, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável para, em igual prazo, dar as razões por que não publicou a resposta.

Parágrafo único. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, a intimação.

Art. 20. Da decisão proferida pelo juiz, caberá apelação no efeito devolutivo.

Art. 21. Determinada a retificação esta deverá ser efetuada gratuitamente, no prazo determinado, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) pela falta na primeira edição, multa que será aumentada na proporção de 100 % (cem por cento) a cada subseqüente, até que a publicação se efetue.

Art. 22. A resposta será inserta integralmente, no mesmo lugar e em caracteres tipográficos idênticos aos do escrito que a tiver provocado, e em edição e dias normais, sob pena de continuar a correr a multa, nos têrmos do artigo anterior.

§ 1.º A resposta deverá ter dimensão igual à do escrito incriminado, podendo conter até 50 (cinqüenta) linhas ainda que aquêle seja de extensão menor e não ultrapassando de 200 (duzentas) linhas, mesmo no caso de ser mais longo o escrito.

§ 2.º Êsses limites prevalecem para cada resposta em separado, não podendo ser cumulados.

§ 3.º O limite máximo não pode ser ultrapassado a pretexto de pagar-se a parte excedente.

Art. 23. Será negada a publicação da resposta :

a) quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação incriminada;

b) quando contiver expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias para o jornal ou periódico, onde saiu o escrito que lhe deu motivo, assim para os seus responsáveis como para terceiros;

c) quando se tratar de atos ou de publicações oficiais, salvo quando divulgadas em jornal oficial;

d) quando se referir a terceiros, de modo tal que lhes venha dar também o direito de retificação;

e) quando se tratar de escritos que não constituam abusos de liberdade de imprensa;

f) quando houver decorrido mais de trinta (30) dias entre a publicação do artigo que lhe deu motivo e o pedido de resposta;

Art. 24. Reformada a decisão do juiz, na instância superior, o jornal ou o periódico terá o direito de haver do autor da resposta as despesas com a publicação daquela, calculada de acôrdo com a tabela de preços do próprio jornal ou periódico.

Parágrafo único. A ação para haver as despesas será a executiva.

Art. 25. A publicação da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

Parágrafo único. Não poderá ser pedida a retificação se, na ocasião em que fôr feita, o jornal ou periódico já estiver sendo processado criminalmente pela publicação incriminada.

Capítulo IV

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 26. São responsáveis pelos delitos de imprensa, sucessivamente :

a) o autor do escrito incriminado;

b) o diretor ou diretores, o redator ou redatores-chefes do jornal ou periódico, quando o autor não puder ser identificado, ou se achar ausente do país, ou não tiver idoneidade moral e financeira;

c) o dono da oficina onde se imprimir o jornal ou periódico;

d) os gerentes dessas oficinas;

e) os distribuidores de publicações ilícitas;

f) os vendedores de tais publicações.

Art. 27. Não é permitido o anonimato. O escrito, que não trouxer a assinatura do autor, será tido como redigido pelo diretor ou diretores, pelo redator-chefe ou redatores-chefes do jornal, se publicado na parte editorial, e pelo dono da oficina, ou pelo seu gerente, se publicado na parte ineditorial.

Parágrafo único. Se o jornal ou periódico mantiver seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figurem permanentemente, serão êstes os responsáveis pelo que sair publicado nessas seções.

Art. 28. O ofendido poderá provar, perante qualquer juiz criminal, que o autor do escrito incriminado não tem idoneidade financeira para responder pelas conseqüências civis e penais da condenação; feita a prova em processo sumaríssimo não caberá recurso da decisão que se proferir. Poderá o ofendido exercer a ação penal contra os responsáveis sucessivos, enumerados nesta lei.

Parágrafo único. Os responsáveis indicados nas letras *e* e *f* do art. 26, ficarão sujeitos ùnicamente à pena estabelecida no art. 53.

Capítulo V

DA AÇÃO PENAL

Art. 29. A ação será promovida :

I — nos crimes das letras *f*, *g* e *h* do art. 9.º :

a) por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

b) por denúncia do Ministério Público, quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão das suas atribuições.

II — nos demais crimes : por denúncia do Ministério Público.

§ 1.º Quando se tratar de qualquer das pessoas mencionadas na letra *b*, n.º I, dêste artigo, o Ministério Público só apresentará denúncia mediante aviso do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, na esfera federal, e do Secretário da Justiça, ou autoridade eqüivalente, na esfera estadual ou mediante representação dos ofendidos ou dos seus representantes legais se o aviso não se fizer dentro em 8 (oito) dias contados da data da solicitação.

§ 2.º Quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário público, o Ministério Público iniciará a ação penal, mediante requisição do representante legal de quem ofendido, no primeiro caso, ou por iniciativa própria, no segundo caso.

§ 3.º Quando se tratar de crime contra a memória de alguém, ou contra pessoa que falece depois de apresentada a queixa, a ação poderá ser iniciada ou continuará pelo cônjuge, pelo ascendente, pelo descedente ou pelo irmão.

Art. 30. A denúncia deverá ser oferecida pelo Ministério Público, den-

tro no prazo de dez (10) dias, contados do em que lhe fôr solicitada essa providência, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo da responsabilidade funcional em que incorrer.

Art. 31. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal uma vez iniciada.

Art. 32. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais.

Art. 33. É obrigatória em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público.

Parágrafo único. A queixa particular pode ser aditada, no prazo de três dias pelo Ministério Público.

Art. 34. Num só processo poderá ser admitida a intervenção de vários querelantes, quando ofendidos pela mesma publicação. A desistência da queixa, por um ou por alguns, não privará os demais do direito de prosseguirem no processo.

Parágrafo único. A desistência da queixa só será permitida com a aquiescência do querelado.

Art. 35. A queixa ou a denúncia será instruída com um exemplar do impresso, em que se contiver a publicação ofensiva, e deverá indicar as provas ou diligências que o autor reputar necessárias. Distribuída e autuada, o juiz, depois de ouvir o Ministério Público, quando se tratar de queixa, recebe-la-á ou rejeita-la-á.

§ 1.º Recebida a queixa ou a denúncia, o réu será citado pessoalmente para comparecer à primeira audiência do Juízo. Não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de dez (10) dias.

§ 2.º Depois de qualificado poderá o réu fazer-se representar em todos os têrmos do processo, por procurador bastante.

Art. 36. Se o réu não comparecer à audiência designada, o processo correrá a sua revelia. Se comparecer será qualificado e terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar a defesa, salvo se não preferir apresentá-la imediatamente. Na defesa deverá alegar tôdas as prejudiciais, inclusive a *exceptio veritatis*, indicar as provas e as diligências que achar necessárias e oferecer os documentos que tiver.

§ 1.º Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará êstes, mediante fixação de prazo para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 2.º Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz imporá a multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo, até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 3.º Esgotados os prazos para apresentação das certidões ou realizações dos exames, o juiz considerará provada a alegação que dependia daquelas certidões ou dos exames.

Art. 37. Na audiência seguinte, serão inquiridas as testemunhas da acusação, e, após, as de defesa e marcadas novas audiências para inquirição das que não foram ouvidas.

Parágrafo único. As testemunhas, assim de acusação como de defesa, cujo número o juiz limitará, quando vir que são apresentadas com intuitos protelatórios, poderão comparecer independente de intimação, salvo requerimento da parte que as arrolou.

Art. 38. Terminada a instrução, o autor e réu terão sucessivamente, o prazo de três (3) dias para oferecerem alegações escritas. Se, com as da defesa, forem apresentados novos documento da parte que as arrolou.

Art. 38. Terminada a instrução, o autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três (3) dias para oferecerem alegações escritas. Se, com as da defesa

forem apresentados novos documentos terá o autor o prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas para dizer sôbre êles.

Art. 39. Terminado o prazo para as alegações, os autos serão conclusos ao juiz que mandará proceder, de ofício ou a requerimento dos interessados, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para suprir qualquer falta que possa influir no julgamento.

Art. 40. O juiz poderá absolver o réu, se julgar provado qualquer fato que o isente de pena.

Art. 41. O julgamento compete a um tribunal composto do juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo e que será presidente, com voto e de 4 (quatro) cidadãos sorteados dentre 21 (vinte e um) jurados da comarca.

§ 1.º O sorteio dos jurados será feito pelo presidente do júri local, mediante requisição do juiz do processo, cinco (5) dias antes da sessão do julgamento e na presença das partes, se o quiserem. O resultado do sorteio será comunicado ao juiz do processo por ofício, que será junto aos autos depois de ordenada a intimação das partes e dos jurados.

§ 2.º Os jurados que, sem motivo justificado, não comparecerem à sessão de julgamento, serão sujeitos à multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), imposta pelo juiz que presidir ao processo.

§ 3.º Os jurados não poderão escusar-se senão por motivo de molestia provada por inspeção de saúde determinada pelo juiz.

§ 4.º Não podem servir conjuntamente no julgamento como juizes, os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 42. No dia designado para o julgamento, aberta a audiência e feitos os pregões de praxe proceder-se-á a chamada dos jurados e o juiz resolvera sôbre as escusas que forem apresentadas e sôbre as multas que devem ser impostas. Se houver número legal de jurados mandará apregoar as partes e as testemunhas, recolhidas estas a outra sala. Se não houver número legal, marcará nova audiência para o julgamento.

§ 1.º Se qualquer das partes não comparecer, com escusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão marcada para daí a cinco (5) dias. Se o faltoso fôr representante do Ministério Público, o adiamento só poderá ser concedido uma vez, com substituição dêsse funcionário nas audiências, na forma da lei.

§ 2.º Se o autor da queixa não comparecer sem motivo justificado, a ação será declarada perempta. Se fôr o réu faltoso, o juiz nomear-lhe-á defensor.

Art. 43. Consultadas a defesa e a acusação, sucessivamente, poderão estas recusar, cada uma, até três (3) dos jurados sorteados para o julgamento.

Art. 44. Organizado o Tribunal, o juiz defirirá o compromisso aos jurados fazendo o primeiro ler o seguinte: "Prometo pela minha honra, decidir de acôrdo com a verdade e a justiça". Os demais repetirão: "Assim prometo".

Art. 45. Qualificado o réu, o juiz fará breve relatório do processo, expondo o fato, as provas colhidas e as conclusões das partes, sem, de qualquer modo, manifestar a respeito a sua opinião.

§ 1.º Em seguida dará a palavra ao acusador e ao defensor, sucessivamente dispondo, cada um, de uma hora para falar, prorrogável, a seu pedido por trinta minutos. A réplica e a tréplica deverão ser feitas, cada uma, em trinta minutos, improrrogáveis.

§ 2.º Antes de iniciados os debates, qualquer das partes ou qualquer jurado poderá requerer a leitura de peças do processo e a audiência de testemunhas que estejam presentes.

Art. 46. Encerrados os debates, passarão o juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta sôbre as seguintes questões:

1.º) Constitui crime o fato imputado ao réu?

2.º) No caso afirmativo, é o réu responsável por êsse crime ?

3.º) No caso afirmativo, qual a pena que lhe deve ser aplicada ?

Art. 47. O juiz lavrará em seguida a sentença de acôrdo com as deliberações dos jurados. Assinado por todos sem declaração de voto, mencionando, apenas, se foi proferida por unanimidade, ou por maioria, a sentença será lida pelo juiz na sala das sessões.

Art. 48. Da sentença caberá apelação interposta no ato ou dentro de cinco (5) dias da data em que fôr proferida.

Parágrafo único. A apelação será arrazoada na primeira instância no prazo comum de cinco (5) dias para ambas as partes : terá os dois efeitos e, quando condenatória, subirá imediatamente à instância superior, onde será preparada dentro de dez (10) dias, sob pena de deserção.

Capítulo VI

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 49. A pena de prisão será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário, ou carcerário.

Art. 50. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação, será publicada, gratuitamente, se a parte o requerer na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu escrito, de que se originou a ação penal. A publicação efetuar-se-á com os mesmos caracteres tipográficos em que o escrito foi composto.

§ 1.º Essa publicação será feita no primeiro número do jornal ou periódico que se seguirá à notificação do juiz, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por número em que se deixar de estampar a sentença.

§ 2.º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer à custa do querelante a publicação da sentença em jornal que escolher.

Art. 51. No caso da primeira condenação à pena de prisão, o réu terá direito ao benefício do *sursis*.

Capítulo VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 52. A prescrição da ação dos delitos constantes desta lei ocorrerá após 2 (dois) meses da data da publicação do escrito incriminado, e a da condenação, do dôbro do prazo em que fôr fixada.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Não poderão ser impressos, nem expostos à venda ou importados, jornais ou quaisquer publicações periódicas de caráter obsceno, como tal declarados pelos Juiz de Menores, ou, na falta dêste, por qualquer outro magistrado.

§ 1.º Os exemplares encontrados serão apreendidos.

§ 2.º Aquêle que vender ou expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros, ou quaisquer outras impressões, cuja circulação houver sido proibida, perderá os exemplares que forem encontrados em seu poder e incorrerá na multa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros), por exemplar apreendido. Essa penalidade será imposta mediante processo sumário, feito perante qualquer juiz criminal, por iniciativa do Ministério Público e com audiência do acusado que será citado para se defender no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 54. A autoridade administrativa competente verificando a transgressão da proibição constante do artigo anterior e seus parágrafos, procederá imediatamente à apreensão dos exemplares do jornal ou periódico em causa, remetendo, em 24 (vinte e quatro) horas, um dêsses exemplares, com ofício justificativo, ao Ministério Público.

§ 1.º O Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias, da data do recebimento da comunicação, pedirá a citação do responsável legal do jornal ou

periódico apreendidos e de quem os estivesse vendendo, expondo à venda ou distribuindo, juntando aos autos o exemplar e o ofício remetidos pela autoridade administrativa, e alegando o que fôr mister para o esclarecimento do fato, podendo requerer diligências.

§ 2.º A pessoa ou as pessoas citadas na forma acima poderão, no prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa escrita, requerendo diligências, quando necessárias.

§ 3.º Conclusos os autos ao juiz, êste defirirá as diligências indispensáveis ao esclarecimento do fato e, ouvidas as partes, no prazo de três (3) dias sôbre as diligências efetuadas, pronunciará, em seguida, sua decisão, manifestando-se sôbre a ocorrência ou não dos fatos incriminados e fixando quando possível a responsabilidade pelos mesmos. Da sentença caberá apelação no prazo e forma legais.

§ 4.º Não sendo reconhecida, na primeira instância, a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão, a autoridade administrativa devolverá os exemplares apreendidos, sob a fiscalização do juiz, ao representante legal do jornal ou periódicos ou a quem os possuisse no momento da apreensão.

§ 5.º Transitada em julgado a sentença, será determinada pelo juiz competente sua execução, observando os seguintes dispositivos :

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, os exemplares serão confiados à autoridade administrativa para sua destruição, procedendo-se à nova apreensão se, anteriormente, houverem sido liberados;

b) fixando a sentença a responsabilidade do acusado ou dos acusados, será depositada em cartório por êstes a multa, cominada ou não. Feito o depósito, no prazo de trinta (30) dias, será promovida pelo Ministério Público sua cobrança executiva :

c) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, serão liberados os exemplares, se ainda sujeitos a apreensão, pagando a União ou o Estado, que houver determinado a apreensão, indenização fixada pelo juiz igual ao valor da multa que seria aplicável e cobrável por simples petição instruída de certidão da sentença final.

Art. 55. Nos casos de reincidência na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma emprêsa, ou por periódicos ou emprêsa diferente, mas que tenham o mesmo diretor responsável, a autoridade administrativa além da apreensão, regulada pelo art. 54 e parágrafos, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação e distribuição do jornal ou periódico indicados, declarando e justificando no ofício a que se refere o art. 54, *in fine*, os motivos que a levaram a essa medida.

§ 1.º Não sendo cumprida pelos responsáveis a suspensão determinada pela autoridade administrativa, esta adotará as medidas necessárias à observância da ordem, como o fechamento das dependências em que se redija, componha, imprima e destribua o jornal ou periódico indiciados e apreensão sucessiva de suas edições posteriores, consideradas, para todos os efeitos, como clandestinas.

§ 2.º A suspensão do jornal ou periódico prevista neste artigo será apreciada judicialmente em conjunto com a apreensão da edição que houver reincidido na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, observada a forma prevista pelo art. 54 e seus parágrafos.

§ 3.º Não sendo reconhecida, na instância, a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão e suspensão, a autoridade administrativa observado o disposto no § 4.º do art. 54, levantará a ordem de suspensão e sustará a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4.º Transitada em julgado a sentença, serão observadas, além do que dispõe o § 5.º e suas letras do art. 54, as seguintes normas :

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, serão extintos os registros eventualmente

assegurados em favor da marca comercial e da denominação da emprêsa editôra e do jornal ou periódico em aprêço e os registros a que se refere o art. 5.º desta lei, sendo expedidos pelo juízo da execução à repartição e ao cartório competentes os mandamentos de extinção e de cancelamento dos mencionados registros;

b) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados observar-se-á o disposto na letra *c* do § 5.º do art. 54, ficando ainda a União ou o Estado, que houver determinado a suspensão, obrigados à reparação civil das perdas e danos apuráveis em ação própria, deduzindo-se, do montante da condenação, a importância que houver sido paga em atendimento da petição a que se refere a mencionada letra *c* do § 5.º do artigo 54.

§ 5.º Quando na hipótese prevista na letra *a* do parágrafo anterior a emprêsa proprietária ou editôra do jornal ou periódico incriminado fôr uma sociedade comercial ou civil, o Ministério Público, no prazo de dez (10 dias, contados da data em que houver transitado em julgado a sentença condenatória, promoverá, em ação própria, a dissolução e liquidação da sociedade, revertendo seu patrimônio, quando não haja titular ou credor com direito ao mesmo, em proveito da Associação Brasileira de Imprensa, ou de outra entidade de classe representativa da imprensa nacional a critério da autoridade administrativa.

Art. 56. Poderão entrar e circular livremente no Brasil, ressalvados os direitos fiscais, quando os houver, os jornais, periódicos, livros e quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro, desde que não incorram nas proibições desta lei.

Art. 57. Consideram-se incorporadas na presente lei, as disposições do Código Penal não alteradas expressamente e que digam respeito aos crimes aqui definidos.

Art. 58. O jornalista profissional não poderá ser detido, nem recolhido prêso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala decente, perfeitamente arejada e onde encontre tôdas as comodidades.

Art. 59. Os jornais ou periódicos ficarão dispensados da substituição da matéria censurada, desde que a censura seja feita antes de uma hora da sua paginação.

Art. 60. Nenhuma providência de ordem administrativa poderá tomar a autoridade pública que, direta ou indiretamente, cerceie a livre publicação e circulação de jornais e periódicos, ou que, de qualquer maneira, prejudique a situação econômica e financeira da emprêsa jornalística.

Capítulo IX

Disposições transitórias

Art. 61. Assim os jornais e os periódicos já existentes, como as oficinas impressoras em funcionamento, serão obrigadas a atender às exigências contidas nesta lei, dentro no prazo de noventa (90) dias da sua publicação, salvo se prèviamente o tiverem satisfeito.

Capítulo X

Disposições finais

Art. 62. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se notadamente o decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, os §§ 6.º e 7.º do art. 25 da lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, o art. 9.º da lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935, o decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, e quaisquer outras disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — Getúlio Vargas. — *Tancredo de Almeida Neves.*

Publicada no *Diário Oficial* de 13 de novembro de 1953.

*

LEI N.º 2.087 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1953

Regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes, em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição federal a seguinte Lei :

Art. 1.º O estudo, o orçamento e a construção dos açudes de cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares compreendem, obrigatòriamente, tôdas as providências nenecessárias aos serviços da sua irrigação, que serão executados no mesmo tempo.

Art. 2.º Ficam incluídas as barragens submersas no regime de obras e cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Art. 3.º Os dispositivos da presente Lei, quanto à obrigatoriedade dos serviços de irrigação e barragens submersas, se aplicam às obras a serem feitas em virtude de dotações orçamentárias, como as que forem custeadas com os recursos instituídos pelo artigo 198, da Constituição federal.

Art. 4.º Para os serviços de irrigação, previstos no artigo 1.º, fica estabelecido o auxílio suplementar de 70 % (setenta por cento) para os Estados ou Municípios e 50% (cinqüenta por cento), para os particulares, da importância dos seus respectivos orçamentos com a denominação oficial de Prêmio de Irrigação.

Art. 5.º Estende-se o Prêmio de Irrigação aos açudes (artigo 1.º) cujas rêdes ainda não tenham sido construídas, desde que seja requerida a sua concessão no prazo de 60 (sessenta) dias da execução desta Lei, e seja assumida a obrigação contratual de terminar as mesmas dentro de 6 (seis) meses, da autorização do seu início, sob pena de perda do auxílio (artigo 1.º).

Art. 6.º Os prêmios das barragens submersas serão iguais aos de açudes de cooperação.

Parágrafo único. Far-se-á o seu cálculo de acôrdo com a superfície do terreno a ser humidecido pelo lençol freático, na base de Cr$ 0,50 (cinqüenta centavos) por metro quadrado de área refrescada, e levando-se em conta o auxílio de 50 % (cinqüenta por cento) do custo do metro cúbico de alvenaria de pedra e cal ou pedra e cimento, empregado na parede ou do custo do metro cúbico de terra traçada e apiloada, quando de terra argilosa a sua construção.

Art. 7.º Aos particulares proprietários de açudes em cooperação, não será concedido qualquer favor ou benefício público, sem a prova da exploração agrícola da sua bacia de irrigação.

Art. 8.º As despesas da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias e para tais fins consignadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Art. 9.º A regulamentação da presente Lei pelo Poder Executivo será feita no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1953. — JOÃO CAFÉ FILHO, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *Diário Oficial* de 19 de novembro de 1953.

*

LEI N.º 2.089 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1953

Altera o limite máximo do valor do imóvel para financiamento de moradia dos associados de Institutos, Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É alterado para ..... Cr$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros), o limite máximo do valor do imóvel destinado à residência própria, a que se refere o artigo 3.º, parágrafo 2.º, do Decreto-lei número 6.016, de 22 de novembro de 1943, modificado pela Lei número 1.061, de 7 de fevereiro de 1950.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1953 : 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *João Goulart.*

Publicada no *Diário Oficial* de 19 de novembro de 1953.

*

LEI N.º 2.108 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, prestado por Antônio Joaquim da Costa, Zelador da Casa Rui Barbosa.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º Os serviços prestados pelo funcionário Antônio Joaquim da Costa, Zelador da Casa Rui Barbosa, no Palácio do Catete, como contínuo do Presidente da República, Conselheiro Afonso Pena, a partir de setembro de 1907 a junho de 1909 e os prestados ao Conselheiro Rui Barbosa, a partir de julho de 1909 a dezembro de 1923, como zelador de sua biblioteca, tornada patrimônio nacional, são computados integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1953.

*

LEI N.º 2.115 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1953

Estende aos auditores da 1.ª entrância e aos advogados da Justiça Militar o direito à gratificação adicional por tempo de serviço, previsto no art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os auditores da 1.ª entrância e os advogados de ofício, na Justiça Militar, perceberão, a partir da data da publicação da presente Lei, a gratificação adicional por tempo de serviço prevista no § 2.º do art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Militar, — os créditos necessários até à importância de Cr$ 81.672,00 (oitenta e um mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros), para ocorrer às despesas com a execução desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves.* — *Osvaldo Aranha.*

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1953.

*

LEI N.º 2.116 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre vantagens concedidas aos militares que servem nas guarnições de Içá, Vila Bittencourt, Tabatinga, Cucuí, Príncipe da Beira e Clevelândia.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º. Às praças em serviço nas guarnições militares de Içá, Vila Bittencourt, Tabatinga, Cucuí, Príncipe da Beira e Clevelândia será permitido:

a) o casamento;

b) a contagem pelo dôbro do tempo de serviço passado nas citadas guarnições;

c) o reengajamento até o limite de idade para a permanência no serviço ativo, desde que satisfaçam as exigências regulamentares de boa conduta, de capacidade física, de eficiência militar e enquanto servirem efetivamente numa das guarnições citadas no art. 1.º;

d) a transferência para a reserva remunerada, ou reforma, após 20 (vinte) anos de serviço, dos quais no mínimo 5 (cinco) integrais, passados consecutivamente, em qualquer das guarnições especificadas nesta lei.

Art. 2.º Os proventos das praças transferidas para a reserva remunerada ou reformadas, nas condições estabelecidas na letra *d*, do art. 1.º, serão iguais aos vencimentos (sôldo e gratificação) correspondentes à graduação que tinham quando em serviço ativo, salvo se em outras leis especiais lhes forem asseguradas maiores vantagens.

Art. 5.º Os militares, oficiais e praças, quando em serviço efetivo das guarnições referidas nesta lei, perceberão a quota adicional de 40 % (quarenta por cento) sôbre os respectivos vencimentos.

Art. 4.º As vantagens da presente Lei são extensivas aos militares da Marinha de Guerra que serviram e servem nas ilhas : Fernando de Noronha, Abrolhos, Rasa, Rocas, Trindade e Arvoredo, consideradas como oceânicas.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1953: 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Renato de Almeida Guillobel — Ciro Espírito Santo Cardoso.*

Publicada no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1953.

*

LEI N.º 2.123 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei :

Art. 1.º Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei número 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1.º O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2.º A equiparação a que se refere êste artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

Art. 2.º Os atuais cargos ou funções de procurador, consultor jurídico, advogado, assistente jurídico, adjunto de consultor jurídico e assistente de procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3.º Os cargos iniciais da carreira de procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos.

Art. 4.º Os atuais procuradores das classes ou padrões iguais ou superiores a *N* serão classificados na 1.ª categoria; os das classes ou padrões *L* e *M*, na 2.ª categoria, e os das classes ou padrões inferiores aos citados, ficarão na 3.ª categoria.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1.º de dezembro de 1953 — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 3 de dezembro de 1953.

*

LEI N.º 2.134 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1953

Assegura o financiamento a longo prazo de serviços públicos municipais e estabelece outras providências.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º É assegurado aos Municípios com renda própria inferior a Cr$ .. 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), observadas as garantias e demais condições previstas nesta lei, o financiamento, por empréstimos a longo prazo, para instalação ou ampliação dos seguintes serviços públicos de seu peculiar interêsse :

a) captação, canalização e tratamento químico dágua potável;

b) produção ou distribuição de energia elétrica;

c) rêde de esgotos;

d) construção de edifícios adequapara hotéis, hospedarias e cinemas;

e) cais de atracação de embarcações e respectivos armazéns;

f) matadouros-modêlo com aproveitamento de subprodutos e balanças automáticas de pesar gado;

g) mercados públicos;

h) linhas intermunicipais ou interdistritais de transportes marítimos, fluviais ou rodoviários coletivos de passageiros ou cargas;

i) linhas telefônicas, urbanas, intermunicipais, ou interdistritais;

j) pontes e estradas sob regime de pedágios;

k) hospitais e casas de saúde.

§ 1.º Os empréstimos serão feitos por prazos não superiores a 20 (vinte) anos, aos juros correspondentes a taxa de custo do dinheiro para as Caixas Econômicas Federais e a taxa atuarial que fôr fixada para os Institutos e Caixas, de Aposentadoria, acrescidas ambas da taxa de 1 % (um por cento) no mínimo.

§ 2.º As amortizações e juros, inclusive cominatórios, serão garantidos pela quota que couber ao município mutuário na distribuição do impôsto único sôbre energia elétrica (Constituição, art. 15 n.º III e § 2.º) e pela metade da quota de que trata o art. 15, § 4.º, da Constituição, desde que essas rendas não estejam comprometidas para outro fim, nos têrmos da certidão negativa do Tesouro Nacional.

§ 3.º Para aplicação nos serviços da alínea *j* dêste artigo, os Municípios poderão dar a garantia da quota que lhes cabe no impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes (Constituição, art. 15, n.º III e § 2.º).

Art. 2.º Os empréstimos serão concedidos com prioridade sôbre quaisquer outros :

a) pelas Caixas Econômicas Federais em cada Estado aos Municípios respectivos até a concorrência de 30 % (trinta por cento) do total dos respectivos depósitos;

b) pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria até a concorrência de 20 % (vinte por cento) do que arrecadam em cada Estado, exclusivamente para os fins das alíneas *a*, *b*, *c*, *i* e *k*, do art. 1º.

c) pela Caixa Econômica do Distrito Federal, para todo o país, até 15 % (quinze por cento) dos seus depósitos.

Parágrafo único. O limite máximo fixado para as instituições mencionadas neste dispositivo será atingido gradualmente no curso de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei.

Art. 3.º A Prefeitura receberá no ato da lavratura do contrato um têrço do empréstimo, sendo os dois têrços restantes depositados.

Parágrafo único. Os dois têrços restantes só poderão ser retirados depois de comprovada a aplicação da primeira quota nos serviços previstos no contrato mediante certidão do Departamento das Municipalidades ou repartição equivalente ou do fiscal nomeado pelo próprio órgão financiador.

Art. 4.º Os Municípios situados no polígono das sêcas (Constituição, art. 198) e distantes mais de 10 km. de mananciais adequadas à captação racional, sem prejuízo do financiamento previsto nos artigos anteriores, poderão obter empréstimo adicional para canalização dágua exclusive rêde urbana, mas até os limites desta, por parte da União, através do Banco do Brasil, dentro das possibilidades de um fundo especial que se constituirá, durante 5 (cinco) anos, com dotações orçamentárias, não excedentes, em cada exercício, de 10 % (dez por cento) da quantia prevista no art. 198 da Constituição.

§ 1.º Os juros serão de 5 % (cinco por cento) e os prazos os mesmos fixados no § 1.º do art. 1.º, garantido o seu pagamento, assim como o das amortizações pelas rendas que o Município devedor arrecadar do fornecimento dágua, tudo nos têrmos do contrato-tipo que será estabelecido no regulamento desta lei.

§ 2.º Se houver mora no pagamento das amortizações e juros, salvo caso de fôrça maior a juízo do Ministro da Fazenda, as rendas do serviço dágua serão arrecadadas pela coletoria federal, sem prejuízo de desconto da parte das quotas (art. 15 n.º III §§ 2.º e 4.º da Constituição) comprometidas na forma do art. 1.º desta lei, caso em que se estabelecerá o desconto *pro-rata*.

Art. 5.º É lícito a dois ou mais Municípios associarem-se para realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 1.º, caso em que a responsabilidade pelo empréstimo será solidária.

Art. 6.º Na concessão dos empréstimos será observada prioridade pela instituição financiadora:

a) para os fins das alíneas *a* e *b* do art. 1.º desta lei e sôbre todos os que estiverem no caso do art. 3.º, empregando-se nesses fins metade, pelo menos da margem de cada instituição financiada (art. 2.º);

b) na ordem em que os serviços estão indicados no art. 1.º, não se concedendo empréstimo para os fins das suas alíneas *c* a *j* se o Município não possuir em bom funcionamento os serviços das alíneas *a* e *b*;

c) na ordem cronológica dos pedidos devidamente instruídos;

d) aos Municípios cuja execução orçamentária se acha encerrada com saldo sôbre os Municípios deficitários.

§ 1.º Os empréstimos desta lei só se concederão para os serviços quando instalados e explorados:

a) diretamente pelo Município ou Municípios associados;

b) por intermédio de autarquia municipal;

c) por intermédio de sociedades anônimas de economia mista, se a maioria das ações com voto pertencer aos Municípios, aos Estados ou aos Municípios e Estados conjuntamente;

d) por intermédio de emprêsas privadas que venham explorando quaisquer dos serviços enumerados no art. 1.º, sob o regime de concessão desde que o produto do empréstimo se destine a melhoramentos ou a expansão dos respectivos serviços mediante prévia aquiescência da entidade pública a que estejam subordinadas.

Art. 7.º Nenhum Município poderá obter empréstimos superiores a 20 (vinte) vêzes a última quota anual que lhe caiba na distribuição dos recursos previstos no art. 15, §§ 2.º e 4.º, da Constituição. Os Municípios de que trata o art. 3.º poderão adicionar à quo-

ta para os efeitos dêsse cálculo a renda líquida anual provável do serviço projetado.

§ 1.º A proposta de empréstimo deve ser instruída com os seguintes elementos devidamente autenticados :

a) orçamento municipal do exercício em curso;

b) cópia dos balanços e contas da execução orçamentária nos dois exercícios anteriores;

c) cópia do ato da Câmara de Vereadores aprovando o plano da obra e o seu financiamento nos têrmos desta lei;

d) planta, projeto especificações e memorial demonstrativo da exequibilidade, necessidade e produtividade do serviço em função da população, e capacidade econômica do Município ou Municípios interessados;

e) cópia dos atos institucionais de autarquia, ou sociedade de economia acaso encarregada da execução ou exploração do serviço;

f) parecer fundamental do Departamento estadual de assistência técnica aos Municípios, ou da repartição estadual que a supra, ou ainda de órgão federal técnico que, na zona, controle serviços conexos com a atividade programada.

g) certidão expedida pelo Departamento Nacional da Providência Social de que se encontra em dia, até o mês anterior ao pedido de certidão, com os recolhimentos relativos aos seus servidores;

h) aprovação do Tribunal de Contas, quando exigida pela Constituição estadual.

§ 2.º Se a instituição financeira tiver motivos justificados para duvidar da exeqüibilidade do serviço, poderá exigir que, sôbre a proposta, se pronuncie órgão federal de idoneidade técnica no assunto.

§ 3.º As repartições e as instituições financiadoras disporão de 30 (trinta) dias, cada uma, para pronunciamento conclusivo na forma dos parágrafos anteriores, cabendo reclamação para a autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 4.º Os empréstimos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria serão deliberados pelas suas administrações com recurso para o Ministro do Trabalho

§ 5.º Se as instituições financiadoras não se pronunciarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, reputar-se-á aceita a proposta para ser atendida dentro da margem livre do art. 2.º, observadas as prioridades do art. 6.º.

Art. 8.º Se os Municípios propuserem empréstimos de vulto superior aos limites do art. 7.º a margem excedente deverá ser garantida por apólices estaduais pelo seu valor em bolsa.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, independente de regulamento que, entretanto, deverá ser expedido dentro dêsse prazo para assegurar sua execução com o mínimo de formalidades, delongas ou dispêndios.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Osvaldo Aranha* — *João Goulart*.

Publicada no *Diário Oficial* de 16 de dezembro de 1953.

*

LEI N.º 2.136 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre os encargos de família, que podem ser abatidos da renda bruta para efeito de pagamento do impôsto de renda.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei :

Art. 1.º Os encargos de família, que podem ser abatidos da renda bruta para efeito de pagamento do impôsto de renda e constantes do Regulamento que baixou com o Decreto nú-

mero 24.239, de 22 de dezembro de 1947 e leis modificativas, passam a ser de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), anuais, para o outro cônjuge e de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) para cada filho, menor ou inválido, ou filha solteira ou viúva, sem arrimo, obedecidas as regras estatuídas no mesmo Regulamento.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será aplicável a contar das declarações com base nos rendimentos auferidos no exercício de 1953.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1953. — JOÃO CAFÉ FILHO, *Presidente do Senado Federal.*

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1953.

*

LEI N.º 2.138 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre o aproveitamento de oficiais no Serviço de Engenharia da Marinha e regula a situação dos mesmos no Corpo de Engenharia e Técnicos Navais.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Serão aproveitados no Serviço de Engenharia da Marinha de Guerra e transferidos para o Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais os Capitães de Fragata Manoel Maria Del Castilho e Roberto da Rocha Fragoso, os Capitães de Corveta Abel Campbell de Barros e Carlos da Cunha Valle, os Capitães Tenentes Lúcio Torres Dias e Ary Marques Jones e o Capitão Tenente Químico Jayme Ptolomy da Rocha que, antes da promulgação do Decreto número 29.439, de 5 de abril de 1951, foram matriculados, por determinação do Govêrno e independente de concurso, em cursos de engenharia do país ou do estrangeiro, desde que tenham terminado ou venham a terminar com aproveitamento os referidos cursos nos prazos regulamentares.

Art. 2.º Os oficiais, nas condições estabelecidas pelo artigo 1.º, ingressarão no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais sem ocupar vaga, sendo colocados na posição correspondente a seu pôsto e a à antiguidade que tinham em 2 de janeiro de 1952, data em que entrou em vigor a Lei número 1.531-A, de 29 de dezembro de 1951, que reestruturou os diversos Quadros de Oficiais da Marinha. sendo, então homologados aos oficiais do mesmo Corpo que se lhes seguirem em antiguidade.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3.º O acesso dos oficiais homologados em virtude da presente Lei far-se-á até o último pôsto do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais mantida sempre a situação de homologia com os oficiais do referido Corpo.

Art. 4.º As cláusulas de acesso dos oficiais homólogos serão as mesmas que as estabelecidas para os oficiais do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais.

Art. 5.º Os oficiais homólogos serão promovidos por antiguidade, simultâneamente com os oficiais do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais a que estiverem homologados.

Art. 6.º Os oficiais homólogos concorrerão com os oficiais do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais nas promoções, por merecimento.

Parágrafo único. Ao oficial homólogo promovido por merecimento será alterada a homologação de conformidade com a nova posição que a promoção lhe houver conferido, ficando homologado ao Oficial do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais que, após a promoção, se lhe seguir em antiguidade.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º

da República. — GETÚLIO VARGAS — *Renato de Almeida Guillobel.*

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1953.

*

LEI N.º 2.139 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria cargos na carreira de diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º São criados, na carreira de diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, 9 (nove) cargos, classe *O*.

§ 1.º Os cargos, cuja criação é prevista neste artigo, serão providos imediatamente pela promoção dos ocupantes da classe *N*, da carreira de diplomata, que satisfizerem os requisitos da legislação em vigor.

§ 2.º Serão efetuadas, imediatamente, na forma da legislação em vigor, as promoções que decorrem para as classes média e inferiores da carreira, em virtude do preenchimento dos cargos criados por esta Lei.

Art. 2.º O aumento de despesa resultante da execução desta Lei, correrá, no presente exercício, à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Vicente Ráo.*

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1953.

*

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. e em sua substituição instituída a Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2.º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito :

I — emitir licenças de exportação e de importação, aos que o requererem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º desta lei, ou dela independerem na conformidade de normas prèviamente estabelecidas;

II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais;

III — classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de importação, de acôrdo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição para efeito da compra do câmbio.

IV — financiar, em casos especiais, e mediante critério que será fixado depois de ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I e II dêste artigo não se aplicam à exportação do café, a qual con-

tinuará a ser regulada pela Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952.

Art. 3.º É o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior, que manterá, obrigatòriamente, em cada Estado, uma representação, para atender ao comércio local.

Parágrafo único. A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º O diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros com direito de voto.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º É instituída junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licenças de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6.º É subordinado ao regime de licença nos têrmos desta lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispor de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º Não se aplica, quanto ao pregão público o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 7.º no inciso III do § 1.º, do art. 8.º, desta lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade. para o desenvolvimento econômico do país pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação dependentes ou não de cobertura cambial chegados ao País sem a respectiva licença ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais serão devolvidos ao pôrto de origem, à expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou quando isso não fôr possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal.

§ 4.º O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importados sem a respectiva licença mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150 % de seu valor calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nêle computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 5.º As importâncias referidas no § 4.º dêste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 6.º As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acôrdo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 7.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1.º dêste artigo.

Art. 7.º Independem de licença :

I — as importações sem cobertura cambial de artigos destinados ao uso próprio das missões diplomáticas e repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II — os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por êle, pessoalmente ou em sua indústria;

III — a bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas ùnicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros calculados à taxa do câmbio oficial;

IV — os bens a que se refere o art. 142 da Constituição federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente documentação da prova de residência e propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinam a fins comerciais;

V — o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa, nos têrmos da lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

VI — o papel importado pelas emprêsas editôras ou impressoras de livros destinado à confecção dêste, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

VII — mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria técnica científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VIII — os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por êles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercido por mais de seis meses; os funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade, nos casos a que se refere êsse inciso, não poderão importar outro sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de três (3) anos.

IX — os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social, ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º A bagagem e os objetos a que se refere êste artigo deverão chegar ao país no prazo de três meses em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante a contar da data do respectivo desembarque sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4.º do art. 6.º desta lei.

§ 2.º O papel de imprensa e o papel importado pelas emprêsas editôras ou impressoras de livros, destinado à confecção dêstes, a que se referem os incisos V e VI, além de independerem

de licença, não ficarão sujeitos às exigências do § 1.º do art. 6.º e do § 1.º do art. 9.º, desta lei.

§ 3.º As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX do § 1.º dêste artigo não ficarão sujeitas às exigências do § 1.º do art. 6.º.

Art. 8.º Só poderão efetuar importações os comerciantes dêsse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo :

I — as firmas e emprêsas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo;

II — as associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades;

III — os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades parestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais, aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

IV — as pessoas físicas desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um têrmo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9.º As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias se efetuarão, nos têrmos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º O Conselho poderá, entretanto autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6.º e 7.º desta lei.

§ 2.º Tôdas as sobretaxas, arrecadadas nos têrmos desta lei, se destinarão em ordem de prioridade :

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional;

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra dos produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

§ 3.º As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

§ 4.º A sobretaxa a que se refere esta lei não tem caráter fiscal sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita a sua aplicação à prestação de contas ao Tribunal de Contas.

§ 5.º O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com êsse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 6.º As importações excetuadas do sistema de limitação das divisas em pregão público, de que trata o § 1.º do art. 6.º desta lei, com a exclusão prevista no § 2.º do art. 7.º, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos têrmos do § 1.º dêste artigo.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ... (vetado) ..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar e exportar, por período de 6 a 12 meses, os que por declarações falsas ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata êste artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos da decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12. A Carteira de Comércio Exterior fará publicar, mensalmente a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

Art. 13. O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sôbre a aplicação em letras do Tesouro Nacional de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15. A cobertura cambial para aquisição de maquinária destinada aos serviços de energia hidrelétrica e de telefonia, de caráter municipal, será efetuada de acôrdo com os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de compra.

Parágrafo único. Serão válidas as licenças de importação para a maquinária constante dêste artigo, já deferidas quando da vigência da Portaria n.º 70, de 9 de outubro de 1953, baixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para êsse efeito, o disposto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Osvaldo Aranha* —*Vicente Ráo* — *João Cleofas* — *João Goulart*.

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1953.

*

LEI N.º 2.146 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Manda aplicar aos Corretores, Câmaras Sindicais, Juntas, Bolsas de Mercadorias e Caixas de Liquidação de todo o país, a legislação anteriormente decretada para o Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei :

Art. 1.º As Bolsas oficiais de Valores são órgãos auxiliares dos poderes públicos, na fiscalização dos lançamentos de emissões de títulos, por subscrição pública.

§ 1.º Nas emissões por subscrição pública interferirá sempre o corretor oficial de valores, sob pena de nulidade de pleno direito.

§ 2.º As compras e vendas de títulos particulares a prestação serão reguladas, no que couber, pelas disposições do Decreto-lei de n.º 3.545, de 22 de agosto de 1941.

§ 3.º Para fiel observância do disposto neste artigo as Câmaras Sindicais das Bolsas de Valores poderão credenciar agentes de corretores oficiais e de entidades para colocação de emissões de títulos.

Art. 2.º Ascendentes e descendentes não poderão exercer, concomitantemente na mesma Bolsa, o cargo de corretor oficial de valores.

Art. 3.º Os corretores oficiais de valores poderão ter, na sede da res-

pectiva Bolsa, apenas um preposto além de seu eventual assistente-sucessor; dentro da mesma jurisdição, poderão nomear até 3 (três) prepostos, 1 (um) em cada cidade.

§ 1.º É ressalvado o direito dos corretores de manter os seus atuais prepostos e adjuntos.

§ 2.º No caso de vacância do ofício, o preposto assistente-sucessor de corretor oficial continuará no exercício do cargo, uma vez comprovadas as formalidades legais.

§ 3.º A idade mínima para a nomeação para o cargo de corretor é de 21 (vinte e um) anos.

Art. 4.º Os corretores oficiais de valores poderão ter dois protocolos, um para registro de títulos e outro para câmbio, escrituráveis por cópia e ambos com fé pública, desde que revestidos das formalidades legais.

Art. 5.º Os corretores oficiais de valores poderão associar-se entre si, exclusivamente, para a constituição e funcionamento da Caixa de Liquidação e Câmara de Compensação, bem como para a construção ou aquisição do prédio de propriedade da respectiva Corporação.

§ 1.º As Caixas de Liquidação e Câmaras de Compensação serão organizadas segundo as leis vigentes e às peculiaridades de cada Bolsa de Valores.

§ 2.º O capital das aludidas sociedades será de subscrição exclusiva dos corretores oficiais de valores e alienável, apenas, aos seus sucessores no ofício.

§ 3.º Em caso de morte, a quota-parte do corretor na sociedade disciplinada neste artigo será paga aos seus legítimos herdeiros ou legatários, devendo o corretor nomeado para sucedê-lo contribuir com igual quantia.

Art. 6.º Os corretores oficiais de valores poderão constituir sociedades financeiras, especializadas em negócios mobiliários.

§ 1.º Constará do contrato social que o ofício público e a sua gestão são pessoais do corretor e indelegáveis à sociedade, podendo ser transferido apenas ao sucessor legal no ofício, por morte ou desistência do respectivo titular.

§ 2.º O contrato social sòmente terá por objeto a gestão do capital e não do cargo do corretor.

§ 3.º O corretor responderá, com a garantia de sua fiança, pecúlio, bens particulares e capital social, perante a Câmara Sindical e seus comitentes, pela final liquidação dos negócios em que interferir.

Art. 7.º Os mandatos dos Síndicos das Câmaras Sindicais e das Comissões de Contabilidade serão de 2 (dois) anos podendo haver reeleição.

Art. 8.º São elevados ao dôbro os atuais emolumentos fixos dos corretores de navios, constantes da Tabela anexa ao Decreto de número 19.009, de 27 de novembro de 1929.

Art. 9.º Continua em vigor, no que não colidir com a presente Lei tôda a legislação federal e estadual referente à matéria.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 1953. — João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1954.

*

LEI N.º 2.155 — DE 2 DE JANEIRO DE 1954

Provê sôbre a eleição dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Os Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões passarão a ser constituidos de 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) re-

presentantes de empregados, 4 (quatro) de empregadores, das atividades sujeitas ao regime dessas instituições, eleitos pelos respectivos sindicatos de classe, e 1 (um) nomeado pelo Presidente da República.

Art. 2.º O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, a contar da posse conjunta, renovando-se, em cada biênio, por metade dos representantes eletivos.

Art. 3.º O Departamento Nacional da Previdência Social promoverá dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação da presente Lei, a realização de eleições para a escolha dos membros classistas dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Previdência Social, baixando, para tanto, com razoável antecedência, as instruções necessárias.

§ 1.º Nessa eleição, os 2 (dois) candidatos escolhidos com menor número de votos, em cada representação, terão a investidura limitada à metade do prazo previsto no artigo 2.º

§ 2.º Se ocorrer empate na votação prevalecerá para os 2 (dois) candidatos menos idosos o mandato de menor prazo.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *João Goulart*.

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1954.

*

LEI N.º 2.156 — DE 2 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre o transporte aéreo da correspondência postal no interior e exterior por emprêsas brasileiras e estrangeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O transporte aéreo da correspondência postal interior será confiado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos exclusivamente às emprêsas brasileiras que executem linhas aéreas regulares, sem discriminação ou tratamento preferencial; e o da correspondência postal destinada ao exterior será confiado às emprêsas brasileiras e estrangeiras que executem linhas aéreas regulares internacionais observados os acordos, convenções e regulamentos internacionais em vigor no Brasil.

§ 1.º O critério de entrega das malas de correspondência postal interior às emprêsas será objeto de ato do Poder Executivo aprovando regulamentação a ser elaborada, em conjunto, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pela Diretoria de Aeronáutica Civil, dentro em 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2.º No caso de tratamento preferencial na entrega de malas de correspondência postal destinada ao Brasil, a administração postal brasileira observará idêntico tratamento.

Art. 2.º Das importâncias cobradas de acôrdo com a tarifa geral dos Correios e Telégrafos pelo franquiamento da correspondência a expedir via aérea, ficarão em "Depósito" no Departamento dos Correios e Telégrafos as cotas de remuneração devidas às emprêsas transportadoras na conformidade do artigo 39, da Lei de número 498, de 28 de novembro de 1948, procedendo o mesmo Departamento à liquidação mensal das contas correspondentes a essas cotas de remuneração pelo transporte de correspondência postal efetuado por via aérea.

Parágrafo único. O julgamento dessas contas será feito pelo Tribunal de Contas nas mesmas condições em que é feito o das demais contas do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 3.º O regime estabelecido no artigo 2.º entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao em que

expirar o prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação desta Lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *José Américo de Almeida*.

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1954.

*

LEI N.º 2.158 — DE 2 DE JANEIRO DE 1954

Determina a reserva de 3 % sôbre o valor das contribuições de previdência arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para prestação de assistência alimentar aos seus associados.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões reservarão 3 % (três por cento) sôbre o valor das contribuições arrecadadas dos empregados e empregadores para a prestação de assistência alimentar aos seus associados.

Art. 2.º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) executará os serviços de assistência alimentar a que se refere o artigo anterior, mediante recolhimento, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, da reserva efetuada para êsse fim, sem prejuízo do recolhimento da contribuição instituida pelo Decreto-lei de número 7.719, de 9 de junho de 1949, para o custeio do SAPS.

§ 1.º O recolhimento da reserva a que se refere êste artigo será feito na Conta "Assistência Alimentar" do Serviço de Alimentação da Previdência Social no Banco do Brasil, no Distrito Federal, ou por intermédio das Agências, respectivas nos Estados, até o dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação das contribuições de previdência.

§ 2.º Considera-se mês de arrecadação, para efeito dêste artigo, aquêle em que o Instituto ou Caixa tenha conhecimento da arrecadação ou escriture o seu recebimento.

Art. 3.º Os serviços de fornecimento de refeições atualmente mantidos pelos Institutos e Caixas, passarão mediante convênio firmado entre as partes interessadas, a ser executados pelo SAPS, incluindo-se o restaurante ou refeitório objeto do convênio no número dos restaurantes regários do SAPS, nos têrmos do art. 2.º do Decreto-lei de n.º 3.709, de 14 de outubro de 1941.

Art. 4.º À Delegação de Contrôle do SAPS, competirá fiscalizar, diretamente, a aplicação das reservas recebidas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social para a prestação de assistência alimentar.

Art. 5.º O regime estabelecido na presente Lei vigorará até que se proceda à reforma do sistema da previdência social.

Art. 6.º Os reajustamentos nos preços das refeições para previdenciários deverão ser autorizados pela Delegação de Contrôle, a requerimento do Diretor Geral do SAPS dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e o deferimento só poderá ser dado se :

a) o limite máximo do preço da refeição apenas alcançar o custo dos gêneros alimentícios nela constante;

b) ficar provado que 80 % (oitenta por cento) dos gêneros foram adquiridos nas fontes de produção ou nos produtores;

c) em qualquer hipótese não fôr igualada ou ultrapassada a percentagem de alimentação do salário mínimo da região.

Art. 7.º O SAPS estudará um plano que permita a instalação dentro em 12 (doze) meses da publicação desta Lei, de pelo menos uma Delegacia em cada Capital dos Estados.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *João Goulart*.

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1954.

*

LEI N.º 2.161 — DE 2 DE JANEIRO DE 1954

Institui a Campanha Nacional contra a Esquistossomose, e dá outras providências.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º E' instituída a Campanha Nacional contra a Esquistossomose, sob a orientação e fiscalização do Serviço Nacional de Malária, do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 2.º O Diretor do Serviço Nacional de Malária submeterá a aprovação do Ministro de Estado o plano da Campanha, que será de âmbito nacional dará preferência às regiões ou localidades de maior incidência de helmintose e objetivará medidas de profilaxia e assistência, pesquisa, educação e ensino.

Art. 3.º O Serviço Nacional de Malária poderá auxiliar ou cooperar mediante convênio, com as instituições privadas ou oficiais que contiverem, em seus planos de trabalho, pesquisas, estudos ou atividades contra a esquistossomose, considerando-as órgãos da campanha.

Art. 4.º A aplicação dos recursos destinados à Campanha Nacional contra a Esquistossomose obedecerá ao mesmo regime financeiro estabelecido no Decreto-lei número 9.387, de 20 de junho de 1946, para a Campanha Nacional contra a Tuberculose.

Art. 5.º Os trabalhos de saneamento básico nos Municípios atingidos pela esquistossomose deverão ser submetidos à apreciação do Serviço Nacional de Malária.

§ 1.º Os projetos e execução de serviços de saneamento financiados pelo Govêrno federal, nos Municípios atingidos, ficarão sob a responsabilidade direta do Serviço Nacional de Malária.

§ 2.º A manutenção e a exploração dêsses serviços de saneamento, quando entregues a administrações locais, estarão sujeitos à fiscalização do Serviço Nacional de Malária, a fim de garantir o satisfatório funcionamento daqueles serviços.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1954 : 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Miguel Couto Filho*.

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1954.

*

LEI N.º 2.163 — DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e dá outras providências.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º E' criada, na forma do artigo 162 da Constituição, uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Art. 2º O instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e fica sob a jurisdição do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Cabe ao Instituto :

a) assistir e encaminhar os trabalhadores nacionais imigrantes de uma para outra região;

b) orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes;

c) traçar e executar, direta e indiretamente, o programa nacional de colonização, tendo em vista a fixação de imigrantes e o maior acesso aos nacionais da pequena propriedade agrícola.

Art. 4.º O Instituto expedirá instruções aos órgãos federais que exercerem atribuições relacionadas com as imigração e colonização e decidirá, em grau de recurso, sôbre a sua execução.

Art. 5.º O Instituto, para desempenho de seu objetivo, firmará acôrdo ou contratos com os Estados, Municípios ou entidades públicas e particulares, para execução de serviços de imigração e colonização.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo outorgar, ficando para isso autorizado, a garantia do Tesouro Nacional a empréstimo até um montante global de Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), feitos segundo as condições do mercado.

Art. 6.º O Instituto terá anualmente no Orçamento da União, uma dotação global não inferior a Cr$ ..... 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), durante 5 (cinco) anos, e disporá do produto dos bens que integrarem o seu patrimônio e da cobrança da taxa de imigração, além das doações legadas ou subvenções que receber de entidades públicas ou particulares.

Parágrafo único. Da dotação anualmente recebida no Orçamento da União o Instituto prestará contas, na forma do que a legislação estabelece, para os demais órgãos do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo à União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva, assistida por um Conselho Consultivo a um Conselho Fiscal.

§ 1.º A Diretoria Executiva comporse-á de um Presidente, um Diretor-técnico e um Diretor-tesoureiro, todos de livre escolha do Presidente da República.

§ 2.º O Conselho Consultivo, ao qual compete orientar e planejar a política do povoamento e colonização do território brasileiro, será composto de 8 (oito) membros, nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, e dos quais sete indicados na seguinte forma: 2 (dois) pelo Ministério da Agricultura; 1 (um) pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores; 1 (um) pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio; 1 (um) pelo Ministério das Relações Exteriores; 1 (um) pelo Banco do Brasil, quando houver criado a Carteira de Colonização e ainda 1 (um) pela Confederação Rural Brasileira, sendo esta última indicação, em lista tríplice, de pessoas conhecedoras de assuntos relacionados com a imigração, a colonização e o meio rural.

§ 3.º O Conselho Fiscal, ao qual competem as atribuições dos Conselhos fiscais nas sociedades por ações, será composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, outro pelo Banco do Brasil, quando houver realizado financiamentos ou garantido empréstimos acima de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) e outro pelos Estados e outras entidades de direito público, quando, em conjunto, hajam feito doações superiores a Cr$ ..... 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 9.º O Instituto terá a organização e o pessoal necessário aos seus serviços de acôrdo com as normas e quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As atribuições e a remuneração do Presidente e dos

membros do Conselho Consultivo constarão dêsse decreto.

Art. 10. O orçamento do Instituto será aprovado por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 11. O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.

Art. 12. E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial até Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para instalação e funcionamento do Instituto.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá, dentro em 60 (sessenta) dias, o regulamento que se fizer necessário à execução desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as bases da coordenação e cooperação entre os serviços de colonização do Instituto Nacional de Imigração e Colonização e o Ministério da Agricultura.

Art. 14. São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura cujas funções serão desempenhadas pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

§ 1.º O acêrvo e as dotações orçamentárias dos órgãos ora extintos são transferidos para o Instituto.

§ 2.º O pessoal dos órgãos extintos no Ministério da Agricultura e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio terá opção para ser, quando possível, aproveitado no Instituto Nacional de Imigração e Colonização e ao do Conselho de Imigração e Colonização é assegurado a transferência para o mesmo Instituto na situação jurídica em que se encontra cada funcionário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1954, 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *João Cleofas — Tancredo de Almeida Neves — Vicente Ráo — Oswaldo Aranha — João Goulart.*

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de janero de 1954.

*

LEI N.º 2.165 — DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre o ensino superior no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica do Centro Técnico de Aeronáutica, com sede no município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, é um estabelecimento de educação e ensino superior, sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º O Instituto Tecnológico de Aeronáutica tem por objetivo :

a) ministrar o ensino e a educação necessários à formação de profissionais de nível superior, nas especializações de interêsse para a aviação geral, e à Fôrça Aérea Brasileira em particular.

b) manter cursos de extensão universitária, de pos-graduação e do doutorado.

c) promover, através da educação e da pesquisa, o progresso das ciências e das técnicas relacionadas com a aeronáutica.

Art. 3.º Os diplomas e certificados da habilitação expedidos pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica serão reconhecidos como oficialmente válidos, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os diplomas conferidos pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica, serão registrados no Ministério da Aeronáutca.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Nero Moura.*

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de janeiro de 1954.

*

LEI N.º 2.168 — DE 11 DE JANEIRO DE 1954

Estabelece normas para instituição do Seguro Agrário.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É instituído o seguro agrário destinado à preservação das colheitas e dos rebanhos contra a eventualidade de risco que lhes são peculiares, na forma da presente lei.

Art. 2.º Na concessão de financiamento a atividades rurais, quando garantidas por apólice de seguro, êste será considerado fator de redução de juros, de conformidade com o que dispuser o regulamento.

Art. 3.º O Instituto de Resseguros do Brasil promoverá os estudos, levantamento e planejamento para a instituição do seguro agrário em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo o Instituto de Resseguros do Brasil entrará em colaboração com os serviços técnicos das repartições federais, estaduais, municipais, de autarquias e dos estabelecimentos bancários oficiais de financiamento à lavoura e pecuária.

Art. 4.º As condições das apólices e tarifas de prêmios de seguros serão elaboradas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, e, depois de aprovadas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, postas em vigor, mediante decretos.

Art. 5.º O Instituto de Resseguros do Brasil porerá como ressegurador e retrocdente, estabelecendo, na forma da legislação em vigor, o início, alcance e condições das operações de resseguro, para cada uma das modalidades de seguros agrários.

Parágrafo único. O Instituto de Resseguros do Brasil poderá organizar e dirigir consórcio de seguradores, na forma prevista em seus estatutos, dispensada, porém, a exigência constante do § 1.º do art. 57 dos referidos estatutos na parte referente à anuência expressa de 2/3 (dois têrços) das sociedades.

Art. 6.º Os documentos e atos relativos às operações de seguros agrários ficam isentos de selos, impostos e taxas federais.

Art. 7.º A comissão de agenciamento do seguro agrário não excederá a máximo de 5 % sôbre os prêmios cobrados.

Art. 8.º E instituído o Fundo de Estabilidade de Seguro Agrário com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações, atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, permitir o gradual ajustamento das tarifas de prêmios, bem como de quaisquer outras iniciativas atinentes ao aperfeiçoamento e generalização do mesmo seguro.

Parágrafo único. O Instituto de Resseguros do Brasil, pelo seu Conselho Técnico, exercerá a administração dos recursos do Fundo e estabelecerá as bases do seu emprêgo na forma prevista neste artigo.

Art. 9.º O Fundo será constituído:

a) pelas contribuições de que trata o art. 11;

b) por uma cota-parte correspondente a 50 % dos lucros líquidos da União, distribuídos nos têrmos do art. 70, parágrafo único, letra *d*, dos Estatutos anexos ao Decreto n.º 21.810, de 4 de setembro de 1946;

c) por contribuições e participações diversas, que venham ser estabelecidas pelo Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil, nas operações de seguros agrários ou quaisquer outras;

d) por dotações orçamentárias anuais, durante os dez primeiros exer-

cícios e por outros recursos previstos em lei;

e) por uma cota de 10 % dos lucros líquidos dos estabelecimentos bancários da União destinados ao financiamento da lavoura e pecuária;

f) pela contribuição dos Estados e Municípios, em virtude dos acordos autorizados pelo art. 12.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem as alíneas *d*, *e* e *f*, serão efetuadas nos dez primeiros exercícios, após a aprovação desta lei.

Art. 10. O Fundo será aplicado para reembolsar as retrocessionárias do Instituto de Resseguro do Brasil, no País, com a quantia correspondente aos prejuízos excedentes do máximo admissível tècnicamente para as operações de retrocessão dos seguros agrários.

Parágrafo único. Para cada modalidade de seguro agrário o plano de operações do Instituto de Resseguros do Brasil, estabelecido na forma do art. 5.º desta lei e da legislação em vigor, fixará o máximo de prejuizo admissível, para fins de aplicação dêste artigo.

Art. 11. As retrocessionárias reembolsarão ao Fundo a quantia correspondente aos lucros excedentes do máximo admissível tènicamente para essas operações de seguros, segundo o plano que fôr estabelecido na forma do art. 5.º desta lei e da legislação em vigor, que fixará êsse limite.

Art. 12. E' o Govêrno federal autorizado a celebrar, com os Estados e Municípios, acordos para a execução desta lei.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo poderão ser instituídos, junto aos departamentos administrativos da União e ao Instituto de Resseguros do Brasil, órgãos consultivos ou de assistência técnica de que participem os Estados e Municípios.

Art. 13. Os documentos e atos de empréstimos bancários, destinados exclusivamente ao financiamento de prêmios de seguro agrário, gozam da isenção fiscal estatuída no art. 6.º

Art. 14. Os estudos e anteprojetos elaborados pelo Instituto de Resseguros do Brasil, relativos as condições básicas de apólices e tarifas de prêmios (art. 4.º), serão publicados no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação determinada neste artigo, as classes rurais e as demais classes interessadas enviarão ao Instituto de Resseguros do Brasil, por intermédio das respectivas associações profissionais ou sindicais, legalmente reconhecidas, suas sugestões e representações sôbre a matéria.

Art. 15. Para o comêço da obrigatoriedade dos decretos a que se refere o art. 4.º, serão estatuídos prazos mínimos e máximos de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, computados da data da publicação.

Art. 16. A obtenção ilícita de vantagens pelo segurado na liquidação de indenizações, bem como o desvirtuamento da aplicação do Fundo de Estabilidade do Seguro Agrário, constituem crimes contra a economia popular, puníveis com as penas do artigo 3.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 17. A União contratará de preferência com as seguradoras que, na conformidade desta lei, vierem a operar em seguros agrários, a cobertura dos riscos contra incêndios de seus próprios.

Art. 18. As sanções administrativas por infrações desta lei e de seu regulamento regulam-se pelas disposições aplicáveis da legislação sôbre seguros privados.

Art. 19. Continua em vigor a legislação federal e estadual sôbre seguro agrário, na parte em que não colidir com as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 20. Para atender despesas com a execução desta lei, o Poder Executivo abrirá, pelo Ministério do Trabalho, indústria e Comércio, um crédito especial de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), que será colocado à disposição do Instituto de Resseguros do Brasil.

Parágrafo único. O saldo verificado na aplicação dêsse crédito será atribuído ao Fundo de Estabilidade do Seguro Agrário.

Art. 21. E' o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a desenvolver progressivamente operações de seguros agropecuários, sob a denominação de Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

Art. 22. O capital inicial da sociedade será de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias, de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma.

§ 1.º Ficam reservadas à subscrição do Tesouro Nacional 30.000 (trinta mil) ações; às entidades de economia mista, bancárias, resseguradoras e às autarquias destinadas ao amparo, e fomento da lavoura, 50.000 (cinqüenta mil); e às sociedades de seguro e capitalização, nacionais ou estrangeiras, em funcionamento no País, 20.000 (vinte mil).

§ 2.º A subscrição das ações pelas entidades bancárias, resseguradoras, autárquicas e sociedades indicadas, far-se-á na proporção do ativo, apurado no último exercício.

§ 3.º Os Estatutos da Sociedade e o quadro discriminativo das ações, que couberem a cada uma das entidades subscritoras do capital, serão aprovados por ato do Poder Executivo.

§ 4.º As ações subscritas pelas sociedades de seguros e capitalização consideram-se como aplicação de suas reservas técnicas e dêsse modo serão computadas.

Art. 23. As ações em que se divide o capital inicial serão integralizadas no ato da subscrição.

Art. 24. A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de Presidente, Diretor-Superintendente e Diretor Técnico.

§ 1.º O Presidente da Sociedade será de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de comprovada capacidade administrativa no serviço público ou em atividade privada.

§ 2.º Os demais Diretores serão eleitos por três anos, podendo ser reeleitos.

Art. 25. A Sociedade gozará de isenção tributária ampla e irrestrita de quaisquer impostos, taxas e emolumentos federais, inclusive de sêlo federal exigível em apólices, papéis e documentos em que a Sociedade seja parte ou interveniente.

Art. 26. E' a Sociedade autorizada a celebrar diretamente com os Estados, Municípios e quaisquer entidades federais, estaduais, municipais e particulares acordos e convênios para a execução desta lei.

Parágrafo único. A Sociedade adotará, concomitantemente, medidas tendentes a facilitar ao máximo a obtenção, por parte dos agricultores, dos elementos indispensáveis à efetivação da operação de seguro, especialmente promovendo, quando as circunstâncias o justifiquem, o estabelecimento de Comissões locais de assistência aos segurados, sempre que possível integradas pelos membros das entidades de fomento agrícola e associações rurais em funcionamento.

Art. 27. A sociedade instituirá um Fundo de Estabilização além dos fundos de reserva normais, para manter o nível das tarifas de prêmios em bases razoáveis e atender aos casos de catástrofe.

§ 1.º Destinar-se-ão a êsse Fundo dez por cento dos lucros da Sociedade e outros recursos que forem estipulados pelos Estatutos.

§ 2.º O capital e reserva serão aplicados da maneira a proporcionar o maior rendimento, na forma que os estatutos determinarem.

§ 3.º Destinar-se-ão ao Fundo de Estabilização os dividendos que couberem às ações subscritas pelo Tesouro Nacional.

Art. 28. O Presidente da República designará, por decreto, a Comissão Organizadora da Companhia Nacional de

Seguro Agrícola, composta de três membros.

§ 1.º A Comissão Organizadora terá poderes para promover as medidas e providências indispensáveis à realização da assembléia geral de constituição da sociedade, na forma da legislação vigente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2.º Nenhuma vantagem será concedida aos membros da Comissão Organizadora da Sociedade, pelo desempenho das atribuições que lhes competem.

Art. 29. As repartições públicas federais, entidades autárquicas e sociedades de economia mista deverão prestar à Sociedade tôda colaboração que lhes fôr solicitada, inclusive no tocante ao pessoal que se fizer necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 30. O mandato da primeira Diretoria será de 3 (três) anos.

Art. 31. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ ..... 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender a subscrição de ações pelo Tesouro Nacional.

Art. 32. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. GETÚLIO VARGAS — *Tancredo de Almeida Neves* — *Osvaldo Aranha* — *João Cleofas* — *João Goulart*.

Publicada no *Diário Oficial* de 13 de janeiro de 1954.

*

LEI N.º 2.171 — DE 18 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre o ingresso na carreira de Diplomata.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo nos têrmos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei :

Art. 1.º Ao ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata são admitidos os brasileiros natos, sem distinção de sexo, nos têrmos e observadas as demais condições do Decreto-lei de número 9.032, de 6 de março de 1946.

Parágrafo único. Se casado o candidato o cônjuge deverá ser também brasileiro nato.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas tôdas as disposições em contrário, especialmente as da letra *a* do artigo 2.º, do Decreto-lei de número 9.032, de 6 de março de 1946 e do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei de número 9.202, de 26 de abril de 1946.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência.

Publicada no *Diário Oficial* de 21 de janeiro de 1954.

*

LEI N.º 2.172 — DE 18 DE JANEIRO DE 1954

Regula a situação dos sargentos do Exército, excluídos pelo artigo 143 da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei de número 1.187, de 4 de abril de 1939), e posteriormente reincluídos.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo nos têrmos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição federal, a seguinte Lei :

Art. 1.º Aos sargentos do Exército excluídos, de acôrdo com o artigo 143 da Lei do Serviço Militar, Decreto-lei de número 1.187, de 4 de abril de 1939, e posteriormente reincluídos e assegurado o direito da contagem, para todos os efeitos, do tempo que estiveram afastados da atividade, sem direito a quaisquer vencimentos, vantagens ou promoções a que porventura tenham feito jús.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho.*

— Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência.

Publicada no *Diário Oficial* de 21 de janeiro de 1954.

*

DECRETO N.º 33.704 — DE 31 DE AGÔSTO DE 1953

Altera o Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os parágrafos 1.º e 2.º do art. 5.º do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, passará a vigorar com a redação seguinte :

§ 1.º O funcionário efetivo continuará a perceber, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gôzo se encontrava na atividade.

§ 2.º O funcionário efetivo já aposentado ou em disponibilidade, em 1.º de novembro de 1952, terá direito à gratificação adicional, desde que tenha completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço".

Art. 2.º Ficam acrescentados ao art. 5.º do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, os seguintes parágrafos :

"§ 4.º A vantagem de que trata êste regulamento é extensiva ao funcionário efetivo aposentado que teve a gratificação adicional por termpo de serviço incorporada, em virtude de lei, ao vencimento ou remuneração, quando em atividade.

§ 5.º Se o funcionário efetivo foi aposentado com gratificação adicional por tempo de serviço não incorporada, em virtude de lei, ao vencimento ou remuneração, terá direito à diferença entre essa gratificação e a vantagem prevista neste regulamento".

Art. 3.º O parágrafo único do artigo 11 do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Parágrafo único. Provido efetivamente em outro cargo. a apostila será transcrita no novo título que fôr expedido".

Art. 4.º A gratificação adicional por tempo de serviço não será, em caso algum nem para nenhum efeito, incorporada ao vencimento ou remuneração do funcionário ou ao provento do aposentado ou disponível.

Art. 5.º As vantagens decorrentes da aplicação dêste Decreto são devidas a partir de 1.º de novembro de 1952.

Art. 6.º Êste Decreto entrará em vigor na data da sua publicação :

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de agôsto de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves. — Renato de Almeida Guillobel. — Ciro Espírito Santo Cardoso. — Vicente Ráo. — Osvaldo Aranha. — José Américo. — João Cleofas. — Antônio Balbino. — João Goulart. — Nero Moura.*

Publicado no *Diário Oficial* de 2 de setembro de 1953.

*

DECRETO N.º 34.380 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sôbre os documentos comprobatórios de quitação com o Serviço Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição federal, decreta :

Art. 1.º São considerados documentos comprobatórios de quitação com o Serviço Militar os seguintes :

a) certificado de reservista;

b) certificado de Isenção do Serviço Militar;

c) certificado de alistamento militar, a partir dos dezessete anos até com-

pletar vinte anos de idade, ressalvados os casos de brasileiros por opção, e dos que estiverem no exterior, cujos limites de idade são respectivamente, 25 anos e 30 anos satisfeitas as exigências de adiamento de incorporação, se fôr o caso;

d) certidão passada pelos Centros de Preparação dos Oficiais da Reserva (C. P. O. R.), cujo curso tenha concluído com aproveitamento;

e) certificado de curso de comandante de pelotão (ou Seção) fornecido consoante disposições regulamentares dos C. P. O. R., se fôr o caso;

f) certificado de matrícula nos cursos de formação de aficiais da ativa ou da reserva das Fôrças Armadas, apenas no ano em que fôr expedido;

g) carta patente para oficial da ativa da reserva, reformado e honorário das Fôrças Armadas, ou suas reservas;

h) carta patente para oficial da antiga Guarda Nacional;

i) certificado de situação militar documento fornecido, pelo Diretor do Pessoal da Aeronáutica ou pelos Comandos das Zonas Aéreas, aos reservistas que, por qualquer eventualidade, perdem ou inutilizam os seus certificados;

j) atestado fornecido pelo Serviço da Reserva Naval ou pelo Departamento de Recrutamento, Reserva Naval e Inatividade, da Diretoria do Pessoal da Marinha, de que o seu portador prestou serviços à Marinha e está quite com o Serviço Militar;

l) portaria de nomeação de Guarda Marinha da Reserva da Marinha;

m) atestado passado pelo respectivo comandante para as praças da ativa do Exército, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

n) atestado passado pelo Serviço Militar de Recrutamento para os matriculados nos Tiros de Guerra, apenas no ano em que fôr expedido;

o) provisão de reforma para as praças reformadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Tales de Azevedo Vilas-Boas.* — *Nero Moura.*

Publicado no *Diário Oficial* de 6 de novembro de 1953.

*

DECRETO N.º 34.395 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1953

Regulamenta o artigo 252, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no que respeita aos extranumerários da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, consubstanciado na Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, é extensivo aos extranumerários mensalistas, contratados e tarefeiros da União, nos têrmos dêste regulamento.

Art. 2.º São aplicáveis aos mensalistas, contratados e tarefeiros as disposições relativas a :

I — fiança;

II — exercício, contando-se o prazo de 30 dias a partir da data da publicação do ato de preenchimento;

III — férias;

IV — licença para tratamento de saúde;

V — licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI — licença para repouso à gestante;

VII — licença para serviço militar obrigatório;

VIII — normas previstas nos artigos 122, itens I, II e III (salvo a parte final), 123, 125 e 126;

IX — ajuda de custo;

X — diárias;
XI — auxílio para diferença de caixa;
XII — salário-família;
XIII — auxílio-doença, nos têrmos do Decreto n.º 33.634, de 21 de agôsto de 1953;
XIV — gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
XV — gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
XVI — gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;
XVII — gratificação por serviço ou estudo no estrangeiro;
XVIII — gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
XIX — gratificação pelo exercício:
a) de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;
b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;
XX — concessões;
XXI — plano de assistência;
XXII — direito de petição;
XXIII — acumulação;
XXIV — deveres;
XXV — proibições;
XXVI — responsabilidade;
XXVII — penalidades, prevalecendo, na sua aplicação, a competência indicada no Estatuto dos Funcionários, salvo quanto à dispensa por motivo disciplinar e cassação de aposentadoria, que cabem à autoridade competente para admitir ou autorizar a aposentadoria;
XXVIII — prisão administrativa;
XXIX — suspensão preventiva;
XXX — processo administrativo e sua revisão;
XXXI — normas constantes dos artigos 240 a 251, salvo a do § 2.º do artigo 250;
XXXII — período de trânsito, nos têrmos do artigo 36;
XXXIII — formas de afastamento previstas no artigo 79, exceto as reguladas nos itens IV, VII, VIII, IX e XII.

§ 1.º A declaração de bens, a que está sujeito o extranumerário, será exigida no ato do exercício.

§ 2.º Durante o período de férias será assegurada ao tarefeiro a percepção de 25 dias de salário, calculado na forma do artigo 13 do Decreto-lei n.º 6.631, de 27 de junho de 1944.

§ 3.º O processamento das licenças obedecerá às normas do Estatuto dos Funcionários, respeitando-se, no caso do tarefeiro, a fixação do salário, médio regulada nos artigos 9.º e 13 do Decreto-lei n.º 6.631, de 27 de junho de 1944.

Art. 3.º Aplica-se aos mensalistas e contratados o regime de gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 4.º São aplicáveis aos mensalistas os seguintes institutos;

a) promoção, sob a forma de melhoria de salário, de acôrdo com o Decreto n.º 32.015, de 29 de dezembro de 1952;

b) transferência e remoção, nos têrmos do Decreto n.º 33.635 de 1 de agôsto de 1953;

c) readmissão;

d) reversão;

e) readaptação;

f) gratificação de função;

g) gratificação pela representação de gabinete;

h) gratificação adicional por tempo de serviço, nos têrmos do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952.

Art. 5.º Continuam a prevalecer, quanto aos mensalistas, as formas de preenchimento de que trata o artigo 26 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, e, no que respeita a contratados e tarefeiros, as normas de admissão estabelecidas no mesmo Decreto-lei.

Art. 6.º A vacância de função de extranumerário decorrerá de :

a) dispensa;

b) dispensa por motivo disciplinar;

c) melhoria de salário;

d) transferência;

e) aposentadoria;

f) exercício em outra função ou posse em cargo público; e

g) falecimento.

§ 1.º A vaga ocorrerá na data da publicação dos atos indicados nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, ou da ocorrência dos fatos discriminados nas alíneas *f* e *g*.

§ 2.º No caso de transferência, a vaga sòmente será considerada após a verificação do exercício na nova função.

§ 3.º Na hipótese de aposentadoria, o exercício na vaga resultante sòmente poderá ocorrer no primeiro dia do mês seguinte àquele em que fôr publicado o ato de concessão, quando se tratar de extranumerário sujeito ao regime do Decreto-lei n.º 3.763, de 28 de outubro de 1941.

Art. 7.º A contagem de tempo de serviço obedecerá às disposições do Estatuto dos Funcionários.

Parágrafo único. Na apuração de tempo de serviço prestado na qualidade de tarefeiro e diarista, o número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 300 dias.

Art. 8.º A aposentadoria do extranumerário continua a reger-se pelo Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, e modificações posteriores.

Art. 9.º Aos extranumerários beneficiados pelos artigos 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 261 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários relativas a reintegração e licença especial.

Art. 10. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Tales de Azevedo Vilas-Boas.* — *Vicente Ráo.* — *Osvaldo Aranha.* — *José Américo.* — *João Cleofas.* — *Antônio Balbino.* — *João Goulart.* — *Nero Moura.*

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1953.

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 2.613 — Em 27 de outubro de 1953.

Senhor Presidente da República

A Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União institui "o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios" (art. 1.º), considerando-se funcionário, para os efeitos do Estatuto "a pessoa legalmente investida em cargo público" (art. 2.º). O referido diploma legal disciplina, portanto, as relações entre o Estado e os que lhe prestam serviços na qualidade de funcionário, isto é, de ocupantes de cargos públicos, criados em lei.

2. Mas o art. 252 da Lei n.º 1.711, de 1952, estabelece :

"Art. 252. O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo :

I — Aos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição;

II — aos demais extranumerários, servidores das autárquias e aos serventuários da Justiça, no que couber.

3. Duas regras se contêm nesse dispositivo estatutário : a primeira, referente à aplicação integral do regime jurídico, consubstanciado no novo código aos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais até então, se equiparavam aos funcionários tão sòmente para efeito de estabilidade aposentadoria, licença, disponibilidade e férias : a segunda, relativa à extensão do mesmo regime jurídico, *no que couber* aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e aos serventuários da Justiça.

4. Quanto aos servidores das entidades autárquicas, cumpre recordar que se desdobram, em geral, em duas categorias, os funcionários e os extranumerários, além de pessoal de obras, que se destina à execução de trabalhos de natureza caracterìsticamente temporária, sujeito às mesmas normas que regem

o pessoal de obras do serviço público centralizado. A aplicação, no que couber, do regime jurídico do Estatuto aos servidores das autarquias dependerá de ato específico, a ser baixado pelo Presidente da República, para cada uma dessas entidades, atendidas as peculiaridades existentes. Essa, aliás é a orientação que prevaleceu, adotada, por sugestão dêste Departamento no caso do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, conforme se verifica do Decreto n.º 32.667, de 1 de maio de 1953.

5. No que concerne aos serventuários da Justiça, cumpre, igualmente, definir a matéria em ato regulamentar. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores terá, certamente, realizado estudos que concorram para solucionar, prontamente, êsse aspecto da questão.

6. Relativamente aos extranumerários, convém acentuar que, além da norma contida no citado artigo 252, item II, a Lei n.º 1.711, de 1952, ainda prescreveu, no art. 257, § 2.º, que

"Os demais extranumerários serão mantidos na situação atual, devendo, porém, o Executivo apresentar, no prazo de doze meses, nova codificação, regulando as relações entre extranumerários e o Estado".

7. Os extranumerários continuam, portanto, do ponto de vista da organização e estrutura do sistema a que se subordinam, na mesma situação em que foram encontrados pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. Deve ser elaborada, para essa categoria de servidores, nova legislação que venha reger suas relações com o Estado. Enquanto não se concretiza essa providência, cumpre regulamentar a cláusula "no que couber", inscrita no art. 252, item II, de modo a bem definir os direitos e deveres dos extranumerários, em face do novo código do funcionalismo.

8. O diploma legal a que alude o art. 257, § 2.º está sendo objeto do estudo neste Departamento. No momento, através da exposição de motivos ora submetida à superior apreciação de Vossa Excelência, visa êste Departamento abordar os diferentes aspectos que se deparam na regulamentação da cláusula "no que couber".

9. Na exegese do art. 252, item II, dupla indagação se depara, desde logo, ao intérprete:

a) que se entende por regime jurídico ?

b) qual o sentido da expressão "no que couber"?

10. A expressão "regime jurídico" deve ser entendida como compreendendo os vários institutos previstos na Lei n.º 1.711, de 1952, como a licença, a aposentadoria, a estabilidade, as vantagens, etc.

11. A cláusula "no que couber" terá de ser entendida como abrangendo tudo aquílo que não entrar em conflito com a natureza intrínseca da condição de extranumerário, tendo em vista a legislação específica em vigor em 31 de outubro de 1952, ou seja, até a véspera da vigência da Lei n.º 1.711, de 1952.

12. Assim, tem-se, por exclusão, que aos extranumerários não se aplicam os institutos consagrados no Estatuto dos Funcionários relativos à estabilidade ou dela decorrentes, pois o extranumerário é, por definição legal em vigor à data do Estatuto, *admitido sempre a título precário* (Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-1943, art. 2.º). Deve, neste passo, ser salientado que o Estatuto quando pretendeu assegurar estabilidade a certos servidores o fêz de modo expresso, como no caso do artigo 261.

13. Quanto à permanência no serviço público, a situação do extranumerário não se encontra colocada nas mesmas bases do titular de cargo em comissão. Embora haja certa similitude entre as duas situações, há que reconhecer que o extranumerário, ao contrário do que acontece com o funcionário em comissão, não é provido em razão da confiança que inspire — e enquanto a merecer — à autoridade competente para nomear, pois, na sua dispensa, há o pressuposto da conveni-

ência do serviço público, e, no caso de invocação de motivo de ordem disciplinar, a prévia apuração das circunstâncias do fato. E tanto o Estatuto levou na devida conta êsses aspectos que, em lugar de mandar aplicar aos extranumerários as normas específicas relativas aos titulares de cargos em comissão, julgou prudente deixar ao poder regulamentar competência para definir quais as regras estatutárias de caráter geral aplicáveis àquela categoria de servidores.

14. Isto pôsto, convém analisar os diversos institutos consagrados na Lei n.º 1.711, de 1952, a fim de, embora em forma resumida, justificar as razões pelas quais êste Departamento os considera aplicáveis ou não aos extranumerários. Antes, porém, torna-se oportuno lembrar que, com o advento da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952 (arts. 5.º e 6.º), foi extinta a categoria dos diaristas, que passaram a mensalistas, de modo que os extranumerários atualmente se classificam em contratados, mensalistas e tarefeiros.

15. *Provimento* : continuam a prevalecer quanto a mensalistas, as regras do art. 26 do Decreto-lei número 5.175, de 1943, e, no que respeita a contratados e tarefeiros, as normas específicas consagradas no mesmo Decreto-lei.

16. *Estágio probatório* : não se aplica ao extranumerário, pois que se destina à confirmação no cargo e, portanto, não pode ser extensivo a quem é admitido sempre a título precário.

17. *Concurso* : continua a prevalecer para o extranumerário-mensalista o regime de prova de habilitação, exigível para admissão em qualquer função de acôrdo com a determinação de Vossa Excelência (despacho exarado na Exposição de Motivos n.º 234, de 10 de fevereiro de 1953, dêste Departamento publicada no *Diário Oficial* de 13 dos mesmos mês e ano).

18. *Interinidade* : poderá ser mantido o Decreto n.º 29.997, de 14 de setembro de 1951, que permite a admissão a título provisório, em função de mensalista, enquanto não houver candidato classificado em prova de habilidação.

10. *Posse* : é instituto privativo da condição de funcionário, representando a investidura em cargo público. Não se trata, portanto, de instituto aplicável ao extranumerário.

20. *Fiança* : conforme jurisprudência firmada na vigência do antigo Estatuto, aplica-se ao extranumerário.

21. *Exercício* : aplicável ao extranumerário, contando-se o prazo de 30 dias da data da publicação do ato de admissão ou outro de preenchimento da função. A Circular n.º 10/43, da Secretaria da Presidência da República, perde assim sua finalidade.

22. *Declaração de bens* : como o extranumerário entra em exercício sem a formalidade da posse, a declaração de bens, a que está evidentemente sujeito, na qualidade de servidor público, deve ser exigida no ato do exercício.

23. *Promoção* : a melhoria de salário, que corresponde à promoção do funcionário, vem sendo processada nas bases do Regulamento de Promoção (Decreto n.º 32.015, de 29 de dezembro de 1952), *ex-vi* do artigo 7.º do Decreto n.º 32.258, de 12 de fevereiro de 1953.

24. *Transferência e Remoção* : êstes institutos se aplicam ao extranumerário-mensalista, conforme ficou estabelecido no art. 27 do Decreto n.º 33.635, de 21 de agôsto de 1953.

25. *Reintegração*: tratando-se de instituto decorrente da estabilidade, não há como aplicá-lo ao extranumerário, à vista da precariedade que caracteriza sua investidura. É óbvio que a reintegração é aplicável aos extranumerários beneficiados pelo art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 261 do Estatuto.

26. *Readmissão* : correspondendo a uma nova admissão, aplica-se ao extranumerário-mensalista.

27. *Aproveitamento* : em se tratando de instituto ligado à disponibilidade, que, a seu turno, tem relação di-

reta com a estabilidade, não se aplica ao extranumerário. É de notar que continua em vigor a Lei número 125, de 24 de outubro de 1947, relativa ao aproveitamento, em funções de extranumerários, do pessoal dos extintos Territórios.

23. *Reversão*: as normas relativas a êste instituto, regulamentadas pelo Decreto n.º 32.101, de 16 de janeiro de 1953, são aplicáveis ao extranumerário-mensalista.

29. *Readaptação* : as finalidades do instituto determinam sua aplicabilidade ao extranumerário-mensalista.

30. *Substituição* : o extranumerário não pode ser nomeado, como substituto, para cargo público, sem prejuízo da função que exerce. Não é admissível, igualmente, que haja substituição em função de extranumerário. O instituto não tem, portanto, aplicação ao extranumerário.

31. *Afastamento*: as modalidades de afastamento previstas nos arts. 34, parágrafo único, 36 e 79 do Estatuto devem ser assim consideradas quanto à sua aplicabilidade ao extranumerário;

a) o afastamento do exercício na repartição para servir em outra (art. 34, parágrafo único) não é extensivo ao extranumerário, em face da norma que lhe é peculiar de ser admitido para atender, exclusivamente às necessidades da repartição;

b) o período de trânsito (art. 36) é extensivo ao extranumerário;

c) as formas de afastamento, previstas no artigo 79, que se consideram de efetivo exercício são extensivas ao extranumerário, exceto as reguladas nos nos itens ns. IV, VII, VIII, IX e XII. Em caráter excepcional, o Decreto-lei n.º 9.166, de 12-4-1946, permite o afastamento de extranumerário para exercer cargo em comissão em Território.

32. *Vacância* : as modalidades de vacância de função de extranumerário são os decorrentes de legislação específica, a seguir discriminadas :

a) dispensa, correspondendo à exoneração :

b) dispensa por motivo disciplinar (sendo obrigatória a indicação do dispositivo do Estatuto relativo à falta praticada), correspondendo à demissão;

c) melhoria de salário (art. 44 do Decreto-lei n.º 5.175, de 1943);

d) transferência (art. 46 do Decreto-lei número 5.175, de 1943);

e) aposentadoria;

f) exercício em outra função ou posse em cargo público, desde que não ocorra acumulação legalmente permissível;

g) falecimento.

A data da vacância é a da publicação dos atos indicados nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* ou da ocorrência dos fatos fatos discriminados nas alíneas *f* e *g*. No caso de transferência, previsto na alínea *d*, a vaga sòmente será considerada após a verificação do exercício na nova função. No de aposentadoria (alínea *e*), o exercício em vaga dela resultante sòmente poderá ocorrer no primeiro dia do mês, seguinte àquele em que fôr publicado o ato de concessão quando se tratar de extranumerário sujeito ao regime de Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941.

33. *Tempo de serviço*: a contagem de tempo de serviço obedecerá às mesmas regras estatutárias concernentes ao funcionário, atendidas, quanto aos tarefeiros e diaristas as normas especiais que lhe dizem respeito.

34. *Férias* : inteiramente aplicável ao extranumerário. Quanto ao tarefeiro, será assegurada a percepção de 25 dias de salário calculado na forma do art. 13 do Decreto-lei n.º 6.631, de 27 de junho de 1944.

35. *Licença para tratamento de saúde* : aplicável ao extranumerário.

36. *Licença por motivo de doença em pessoa da família* : aplicável ao extranumerário.

37. *Licença para repouso à gestante* : aplicável ao extranumerário.

38. *Licença para serviço militar obrigatório* : aplicável ao extranumerário.

39. *Licença para trato de interêsses particulares* : inaplicável ao extranumerário, tendo em vista sua condição

de servidor admitido para atender às necessidades do serviço.

40. *Licença por motivo de afastamento do cônjuge*: igualmente inaplicável ao extranumerário, pelas razões indicadas no item anterior.

41. *Licença especial* : incompatível com o caráter precário que a legislação em vigor atribui ao extranumerário. É matéria a ser considerada no novo diploma legal a que alude o art. 257, § 2.º, do Estatuto. Convém esclarecer que os extranumerários beneficiados pelo art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 261 do Estatuto têm direito a essa licença.

42. *Processamento das licenças extensivas ao extranumerário*: deve obedecer às regras do Estatuto, respeitando-se, no caso do tarefeiro, a fixação do salário médio regulada nos arts. 9.º e 13 do Decreto-lei n.º 6.631, de 27 de junho de 1944.

43. *Percepção do salário* : as normas dos arts. 122, itens I, II e III, 123, 125 e 126 são aplicáveis ao extranumerário. A norma do art. 122, item IV não se aplica visto que a condenação importa em dispensa obrigatória do extranumerário, dada a natureza precária da investidura. Pelo mesmo fundamento, também não caberá a observância da parte final do item III, que se refere à condenação por crime inafiançável.

44. *Ajuda de custo* : extensiva ao extranumerário.

45. *Diárias*: aplicável ao extranumerário.

46. *Auxílio para diferença de Caixa*: aplicável ao extranumerário, quando ocorrer a hipótese prevista no art. 137, nos têrmos da respectiva regulamentação.

47. *Salário-família* : aplicável, integralmente, ao extranumerário.

48. *Auxílio-doença* : aplicável ao extranumerário nos têrmos do Decreto n.º 33.634, de 21 de agôsto de 1953.

49. *Gratificação de função* : aplicável ao mensalista.

50. *Gratificação pelo exercício*: disciplinada em leis especiais, não se aplica, assim, ao extranumerário.

51. *Gratificação pela prestação de serviço extraordinário* : aplicável, como vinha acontecendo, aos mensalistas e contratados. Aos tarefeiros, dada sua natureza, não é, evidentemente, extensível.

52. *Gratificação pela representação de Gabinete*: extensiva aos mensalistas. Não se aplica aos contratados, cujas vantagens estão consignadas no respectivo têrmo de contrato, e aos tarefeiros cujas características não comportam, evidentemente, essa modalidade de gratificação.

53. *Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais* : aplicável ao extranumerário.

54. *Gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde*: aplicável ao extranumerário.

55. *Gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico*: aplicável ao extranumerário.

56. *Gratificação por serviço ou estudo no estrangeiro* : aplicável ao extranumerário, *ex-vi* do Decreto-lei n.º 7.729, de 12 de julho de 1945.

57. *Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva* : aplicável ao extranumerário.

58. *Gratificação pelo exercício*:

a) *de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso*: aplicável ao extranumerário;

b) *de encargos de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído*: aplicável ao extranumerário.

59. *Gratificação adicional por tempo de serviço* : aplicável ao extranumerário-mensalista, porque se baseia, para o funcionamento, no padrão de vencimento cujo equivalente, para o mensalista, é a referência de salário.

60. *Cota-Parte de Multa e Percentagem* : trata-se de matéria que se rege por leis especiais.

61. *Concessões* : são extensivas ao extranumerário.

62. *Assistência* : o plano de assistência atinge também ao extranumerário.

63. *Direito de petição* : extensivo ao extranumerário.

64. *Disponibilidade*: não se aplica ao extranumerário, por se tratar de instituto ligado à estabilidade do funcionário.

65 *Aposentadoria* : a aposentadoria de extranumerário, nos seus diversos aspectos, tais como os referentes *às espécies de aposentadoria, a determinados requisitos* (período de carência, etc.) e *processamento* continua a reger-se pela legislação específica anterior à vigência da Lei n.º 1.711, de 1952 (Decreto-lei n.º 3.768, de 28-10-1941 e legislação posterior). Impõe-se, todavia, no entender dêste Departamento, uma completa revisão do sistema específico de aposentadoria do extranumerário, na oportunidade da nova legislação de que trata o art. 257, § 2.º, do Estatuto.

66. *Acumulação* : a proibição de acumular, ressalvadas as hipóteses constitucionais, é extensivo aos extranumerários, conforme jurisprudência já firmada.

67. *Deveres* : são extensivos ao extranumerário.

68. *Proibições*: aplicam-se ao extranumerário.

69. *Responsabilidade*: extensiva ao extranumerário.

70. *Penalidades*: aplicam-se ao extranumerário, salvo a cassação de disponibilidade, sendo evidente que a demissão, no caso de extranumerário, corresponde à dispensa por motivo disciplinar. A competência é a indicada no Estatuto, salvo quanto à disposição e cassação de aposentadoria, que cabem à autoridade competente para admitir e aposentar.

71. *Prisão administrativa* : aplica-se ao extranumerário.

72. *Suspensão preventiva*: aplica-se ao extranumerário.

73. *Processo administrativo e sua revisão* : aplica-se ao extranumerário. No caso de revisão, se esta fôr julgada procedente, a penalidade imposta será tornada sem efeito, na conformidade do art. 238 do Estatuto, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos. É que, na hipótese, trata-se da reparação de injustiça, consubstanciada na dispensa julgada improcedente, em face de sua motivação, e, por êsse efeito insuscetível de conseqüências prejudiciais a quem foi atingido pela medida de caráter punitivo.

74. *Disposições gerais* : as normas dos artigos 240 a 251 aplicam-se ao extranumerário, salvo quanto ao artigo 250, § 2.º, visto que o exercício de mandato eletivo gera a cessação do emprêgo.

75. *Disposições Transitórias*: dispensa referência especial, salvo quanto ao art. 263, pois a preferência aos ex-combatentes se estende, evidentemente às provas de habilitação.

76. À vista das razões expostas, êste Departamento, ao submeter à alta apreciação de Vossa Excelência a conclusão dos estudos a que procedeu, depois de ouvir o Conselho de Administração de Pessoal, tem a honra de propor seja adotada a seguinte orientação.

a) que, em relação aos servidores das autarquias, a aplicação, no que couber, do regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, se faça através de decreto executivo, para cada uma dessas entidades, atendidas as peculiaridades existentes;

b) que, no que respeita aos serventuários da Justiça, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores deverá apresentar o projeto de regulamento disciplinando a matéria;

c) que, no tocante aos extranumerários da União (mensalistas, contratados e tarefeiros), não amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se Vossa Excelência houver por bem aprovar a orientação ora proposta, poderá ser assinado o anexo projeto de decreto, com a publicação, na íntegra da presente exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do

meu mais profundo respeito. — *Arizio de Viana*, Diretor-Geral.

*

DECRETO N.º 34.406 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sôbre a concessão do auxílio para diferença de caixa, previsto no art. 137 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo, 87, item I, da Constituição, decreta :

Art. 1.º Aos tesoureiros e tesoureiros-auxiliares que, no desempenho de suas atribuições, pagarem ou receberem em moeda corrente, será concedido um auxílio para compensar diferenças de caixa.

§ 1.º O auxílio de que trata êste artigo corresponderá a 5 % (cinco por cento) do padrão de vencimento do respectivo cargo.

§ 2.º A concessão do auxílio é extensiva aos fiéis de tesourario da Tabela única de Mensalistas do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º O auxílio para diferença de caixa será pago ao funcionário que se encontrar em efetivo exercício, na base da respectiva freqüência, não sendo devido quando, em virtude de qualquer afastamento, deixar de pagar ou receber em moeda corrente.

Art. 3.º Aos servidores das Coletorias que tiverem sob sua responsabilidade a Caixa dessas repartições e das Agências de Arrecadação, fica assegurado o auxílio de que trata êste decreto, *ex-vi* do disposto no artigo 40 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 4.º A vantagem a que se refere êste decreto é devida a partir de 1.º de novembro de 1952 e as despesas decorrentes do seu pagamento serão atendidas pela dotação orçamentária própria.

Art. 5.º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves. — Renato de Almeida Guillobel. — Tales de Azevedo Vilas-Boas. — Vicente Ráo. — Osvaldo Aranha. — José Américo. — João Cleofas. — Antônio Balbino. — João Goulart. — Nero Moura*

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1953.

*

DECRETO N.º 34.755 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre promoção às classes M e L da carreira de Diplomata.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta :

Artigo 1.º As promoções, por merecimento, às classe *M* e *L* da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores aplicar-se-á o que dispõe o artigo 41 e seu parágrafo único da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 2.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República. GETÚLIO VARGAS — *Vicente Ráo.*

Publicado no *Diário Oficial* de 5 de dezembro de 1953.

*